



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO

---

**BOLETIM DE  
JURISPRUDÊNCIA**

---

Nº 1/2008

---

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL  
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM  
DE JURISPRUDÊNCIA  
DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 29 de janeiro de 2010

**- número 1/2010 -**

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo  
C E P: 50.030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA  
Presidente

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
Vice-Presidente

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES  
Diretor da Escola de Magistratura Federal

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ CAVALCANTI

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
Diretor da Revista

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA  
Coordenador dos Juizados Especiais Federais  
FRANCISCO BARROS DIAS

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete  
e Base de Dados da Revista:  
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:  
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:  
Angela Raposo Gonçalves de Melo Larré  
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:  
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: [www.trf5.jus.br](http://www.trf5.jus.br)  
Correio eletrônico: [revista.dir@trf5.jus.br](mailto:revista.dir@trf5.jus.br)

## SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo .....	05
Jurisprudência de Direito Civil .....	24
Jurisprudência de Direito Constitucional .....	37
Jurisprudência de Direito Penal .....	58
Jurisprudência de Direito Previdenciário .....	75
Jurisprudência de Direito Processual Civil .....	89
Jurisprudência de Direito Processual Penal .....	117
Jurisprudência de Direito Tributário .....	121
Índice Sistemático .....	135

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO  
CONCURSO PÚBLICO-TÉCNICO EM ENFERMAGEM-PERDA  
DA VALIDADE DO CERTAME-POSTERIOR CONTRATAÇÃO  
TEMPORÁRIA-DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO-INEXIS-  
TÊNCIA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. PERDA DA VALIDADE DO CERTAME. POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Trata-se de apelação interposta por Elaine Batista dos Santos contra sentença da lavra do então MM. Juiz Federal Francisco Barros Dias, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, prolatada na Ação Ordinária nº 2007.84.00.009923-2.

- A autora ingressou com uma ação ordinária contra a Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, por ter sido aprovada em concurso público que teve como finalidade o preenchimento de 1 (uma) vaga para o cargo de técnico de enfermagem, no ano de 2006, obtendo o 25º lugar na ordem da classificação.

- Antes do término do prazo de validade do referido concurso, ainda com candidatos aprovados, a UFRN promoveu o preenchimento de vagas para o cargo de técnico em enfermagem, com contratação temporária, a fim de atuarem no Complexo Hospitalar e de Saúde, órgão vinculado à referida instituição.

- Segundo entendimento jurisprudencial, o candidato aprovado em concurso público possui mera expectativa de direito a sua nomeação. A Administração Pública, por isso, exercendo seu poder discricionário sobre os atos que lhe competem, poderá nomear servidor público aprovado em concurso, com base na sua conveniência e oportunidade.

- Não há que se falar em direito subjetivo à nomeação, quando o candidato demandante não se classificou dentro do número de vagas existentes e havia a limitação de criação de cargos públicos efetivos imposta pelo Decreto nº 4.175/2002.

- A contratação temporária de técnicos em enfermagem para suprir eventual necessidade no serviço é ato lícito da UFRN, ainda que tenha candidato aprovado em concurso público, pois, além de ser diferente o regime jurídico que regula a contratação celetista e a estatutária, apenas através de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo é permitida a criação de cargos públicos, conforme o artigo 84, inciso XXV, da Constituição Federal.

- Precedente: TRF 5º Região, AC 464446/RN, Primeira Turma, data da decisão: 19/02/2009, DJ: 04/05/2009 - Página: 170, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, decisão unânime.

- Apelação desprovida.

### **Apelação Cível nº 450.640-RN**

**(Processo nº 2007.84.00.009923-2)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 17 de dezembro de 2009, por unanimidade)



**ADMINISTRATIVO  
CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO DE APOIO  
ESPECIALIZADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO-ALTERAÇÃO DO EDITAL DURANTE A REALIZAÇÃO DO CERTAME, PELA LEI Nº 11.415/2006-CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS-PREENCHIMENTO MEDIANTE REMOÇÃO DOS SERVIDORES ANTIGOS-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO DE APOIO ESPECIALIZADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. ALTERAÇÃO DO EDITAL DURANTE A REALIZAÇÃO DO CERTAME, PELA LEI Nº 11.415/2006. CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS. PREENCHIMENTO MEDIANTE REMOÇÃO DOS SERVIDORES ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS JÁ APROVADOS.

- A vaga (única) inicialmente ofertada no concurso que a autora/apelada participou, através do Edital nº 18, de 23/10/2006, foi criada pela Lei nº 10.771/03; durante a realização do concurso, no qual a candidata foi aprovada em 2º lugar, mas antes da homologação do resultado final do certame, foi o referido edital modificado, com base na Lei nº 11.415/06, que criou novas vagas, para permitir o seu preenchimento mediante a realização de remoção entre servidores já integrantes da carreira, preterindo, por via oblíqua, os candidatos já aprovados no concurso, tanto para as vagas para as quais concorriam, tanto para as dos cargos vagos, quanto para as dos que viessem a vagar e ainda as dos cargos a serem criados durante o prazo de validade do certame.

- Conforme o art. 28, I, da Lei nº 11.415/06, o concurso de remoção só pode ser realizado previamente a concurso de provas ou de provas e títulos das carreiras do MPU, ou anualmente, donde se infere que não poderia a Administração promover remoção concomitantemente a concurso em andamento, “tomando-lhe” as vagas até então existentes.

- A autora/apelada faz jus à nomeação e posse no cargo para o qual foi aprovada, dentre as 4 vagas ofertadas no Edital PGR/MPU nº 17/2007, de 13-9-2007 (concurso de remoção), para o Estado de Alagoas, tal como deferido na sentença.

- Apelação e remessa necessária improvidas.

**Apelação/Reexame Necessário nº 5.020-CE**

**(Processo nº 2008.81.02.000432-7)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 10 de dezembro de 2009, por maioria)

**ADMINISTRATIVO**  
**SERVIDORA DO MPU-CONCURSO DE REMOÇÃO-IMPEDI-**  
**MENTO DE PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES QUE SE BENE-**  
**FICIARAM DE RELOTAÇÃO-INTERSTÍCIO FIXADO POR FOR-**  
**ÇA DA LEI 11.415/2006-INCABIMENTO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. SERVIDORA DO MPU. CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES QUE SE BENEFICIARAM DE RELOTAÇÃO. INTERSTÍCIO FIXADO POR FORÇA DA LEI 11.415/2006. INCABIMENTO.

- Analista Processual do quadro do Ministério Público Federal em Pernambuco tem direito de ser removida da Procuradoria da República (PR) no Recife para a Procuradoria Regional da República da 5ª Região - PRR 5ª Região, na mesma cidade. Inaplicabilidade da vedação do § 2º do art. 28 da Lei nº 11.415/2006 (“o servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”), porquanto a autora não teria se beneficiado de remoção anterior, mas de simples relocação, saindo das unidades da PR do interior de Pernambuco para a Capital.

- Servidor de concurso atual não pode ser removido/relotado em detrimento de servidor que tomou posse em face de aprovação em concurso mais antigo, em virtude deste último possuir mais tempo de serviço. Precedentes desta Corte: AC 2005.80.00.003301-0 - 1ª T. - AL - Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - *DJU* 28.03.2008 - p. 1378; Segunda Turma. AGTR 91948/PE. Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias. Julg. em 17/02/2009. Publ. *DJ* 11/03/2009, p. 343.

- Não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que não seja afastado pela decisão de reserva de vaga até o trânsito em julgado da sentença, inclusive porque a remoção, caso confirmada, se dará entre órgãos do MPF que se encontram na mesma cidade. Ausente o requisito do perigo da demora, sendo improcedente o

pedido deduzido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido na apelação.

- Apelações e remessa oficial improvidas.

**Apelação/Reexame Necessário nº 7.555-PE**

**(Processo nº 2009.83.00.000430-6)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 17 de novembro de 2009, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
MILITAR-PENSÃO POR MORTE-FILHAS MAIORES DE IDADE-  
CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 1,5 QUE AS HABILITARIA AO  
RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO-ATO DE RENÚNCIA AO PAGA-  
MENTO DA CONTRIBUIÇÃO PRATICADO PELA CURADORA,  
VIÚVA DO *DE CUJUS*-INTERESSES CONFLITANTES DA  
CURADORA E DAS AUTORAS, FILHAS MAIORES DO PRIMEI-  
RO CASAMENTO DO *DE CUJUS*-CANCELAMENTO DO DIREI-  
TO DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO-IMPOSSIBILIDADE-MA-  
NUTENÇÃO DA ANULAÇÃO DO ATO DE RENÚNCIA AO PAGA-  
MENTO DA CONTRIBUIÇÃO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 31, § 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. FILHAS MAIORES DE IDADE. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 1,5 (UM E MEIO POR CENTO). ATO DE RENÚNCIA PRATICADO PELA CURADORA, VIÚVA DO *DE CUJUS*. INTERESSES CONFLITANTES. CLIMA DE ANIMOSIDADE ENTRE A CURADORA E AS AUTORAS, FILHAS MAIORES DO PRIMEIRO CASAMENTO. CANCELAMENTO DO DIREITO DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA EM DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O cerne da presente demanda consiste no ato de renúncia feito pela litisconsorte passiva Sra. Tarcila Barbosa de Oliveira, em nome do seu esposo curatelado, Sr. Bartolomeu Severiano Oliveira, militar reformado da Aeronáutica, que retirou das autoras, filhas do curatelado, o direito de serem beneficiárias da pensão por morte.

- Consoante sedimentado entendimento pretoriano, a legislação que disciplina a concessão de pensão por morte é aquela vigente à época do óbito do seu instituidor. No presente caso, na data do óbito do instituidor, 27.12.2002 (fl. 15), a legislação da pensão militar permitia que as filhas maiores de idade se habilitassem ao benefício, desde que houvesse o recolhimento de uma contribuição adicional.

- O § 1º do art. 31 da Medida Provisória nº 2.131, de dezembro de 2000, alterando as determinações das Leis nºs 3.765/60 e 6.880/80, facultou aos contribuintes da pensão militar a renúncia, em caráter irrevogável, da contribuição que garantia o direito à percepção da pensão militar aos beneficiários.

- Ato de renúncia formulado pela curadora de seu pai, Sra. Tarcila Barbosa de Oliveira, junto ao Segundo Comando Aéreo, em 25.06.2001 (fl. 269), nos termos do disposto no § 1º do art. 31 da MP 2.131/2000, acarretando a exclusão das autoras, filhas do ex-militar falecido, do rol de beneficiárias da pensão por morte. Logo, se não fosse tal ato, as autoras teriam assegurado o seu direito de perceber o benefício.

- À vista das cópias dos processos de Curatela e de Regulamentação de Visitas, acostadas às fls. 37/110, infere-se que existia entre as autoras e a esposa, ora viúva, de seu genitor, um clima de hostilidade.

- Firma-se a convicção de que o ato de renúncia perpetrado foi praticado por interesse pessoal da esposa/curadora de excluir as autoras, filhas do primeiro casamento, do rol de beneficiárias.

- Há de ser mantida a anulação do ato de renúncia feito pela Sra. Tarcila Barbosa de Oliveira, em nome do curatelado Sr. Bartolomeu Severiano Oliveira, militar reformado da Aeronáutica, que retirou das autoras, filhas do curatelado, o direito de ser beneficiárias da pensão por morte.

- Consoante entendimento dominante desta colenda Corte e do egrégio STJ (Súmula 204), os juros de mora em débito previdenciário devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, por se tratar de dívida de natureza alimentar.

- Dada a matéria em deslinde e a norma do § 4º do artigo 20 do CPC, deve ser mantido o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

- Remessa oficial e apelação improvidas.

**Apelação Cível nº 371.118-PE**

**(Processo nº 2004.83.00.008701-9)**

**Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho**

(Julgado em 24 de novembro de 2009, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
CONCESSÃO DE USO-EMPRESAS DE TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES-LICITAÇÃO-AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO À SUA REALIZAÇÃO**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE USO. EMPRESAS DE TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES. LICITAÇÃO.

- Agravo de Instrumento interposto por UIRAPURU TÁXI AÉREO LTDA. E OUTROS em face de decisão prolatada em sede de mandado de segurança impetrado contra ato do Superintendente da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO no Estado do Ceará.

- No mandado de segurança, as ora agravantes alegaram, em síntese, que: a) desempenham atividades comerciais no setor aéreo e, para tanto, necessitam ocupar áreas aeroportuárias; b) diante da caducidade dos contratos anteriormente firmados, criou-se uma situação de instabilidade nas empresas que atuam em áreas aeroportuárias; c) a situação de instabilidade decorreu de atitudes arbitrárias de alguns superintendentes da INFRAERO, no intuito de licitar áreas anteriormente ocupadas sob o regime de dispensa de licitação.

- Em síntese, pretendem as agravantes que lhes seja deferida liminar para suspender os procedimentos licitatórios (quatro), a fim de que se resgarde o seu direito de continuar o regular exercício de suas atividades no Aeroporto Internacional Pinto Martins, atendendo-se aos dispositivos das Leis nºs 5.332/67 e 7.565/85 e, ainda, ao interesse público demonstrado no Ato Administrativo nº 1236/PR/2009, e, principalmente, às novas regras de uso e ocupação de áreas aeroportuárias emanadas da ANAC, representadas pela Resolução nº 113/2009.



- É certo que a Resolução da ANAC nº 113, de 22 de setembro de 2009, acerca da disponibilização da área aeroportuária, apresenta aparente incompatibilidade com a continuidade da realização das licitações de que se cuida. Isso porque teria consagrado a desnecessidade de procedimento licitatório para a concessão e uso das áreas aeroportuárias. Tal, entretanto, não assegura às impetrantes, ora agravantes, a manutenção do *status quo*, sobretudo sob a ótica que teria sido vedada a licitação. Essa não é a melhor compreensão da questão submetida ao descortino.

- Em verdade, a nova regulamentação não diz que há proibição de licitar; nem poderia. A Administração sempre pode escolher licitar. É essa a regra, sobretudo prevista na Constituição Federal. É assim que resta estabelecido, em consequência, na lei ordinária e é a forma normal de acesso aos bens, cargos e serviços públicos, contratos de concessão de uso e outros que tais. Ora, mesmo nas hipóteses em que a legislação prevê a dispensa de licitação não há impedimento a que seja realizada, ao alvitre do administrador.

- Ademais, é importante ressaltar que a melhor maneira de resolver eventuais impasses acerca dos interessados é, com efeito, através de licitação. A Administração está oferecendo os bens em licitação e só ao seu final se terá um retrato da situação fática. A suspensão da licitação inviabilizaria, inclusive, a disputa e é através da disputa que a Administração seleciona as melhores propostas, os melhores interessados. Nessa senda, os próprios agravantes podem sagrar-se vencedores, o que significa que a pura e simples realização do processo licitatório não importa necessariamente em prejuízo aos litigantes.

- Há, ao contrário, o *periculum in mora* inverso, dado que a Administração certamente sofreria um sério gravame ao ser tolhida da realização do certame, o que implicaria posterior necessidade de reinício do processo licitatório, a bem de evitar solução de continuidade do serviço público.

- Agravo de instrumento desprovido.

**Agravo de Instrumento nº 101.648-CE**

**(Processo nº 2009.05.00.090263-3)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 17 de dezembro de 2009, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
CONVÊNIOS VOLUNTÁRIOS-TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS  
PARA AÇÕES SOCIAIS-EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA  
SOCIAL-MUNICÍPIO INSCRITO NO SIAFI-AUSÊNCIA DE IMPE-  
DIMENTO À MANUTENÇÃO DE CONVÊNIOS, INCLUSIVE COM  
A FUNASA, POR SE TRATAR DE PROJETOS DE SANEAMEN-  
TO BÁSICO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVÊNIOS VOLUNTÁRIOS. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA AÇÕES SOCIAIS. EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. MUNICÍPIO INSCRITO NO SIAFI. ART. 25, § 3º, LC 101/00. ART. 26, § 2º, *CAPUT*, LEI 10.522/02. FUNASA. PROJETOS DE SANEAMENTO BÁSICO.

- O fato do Município estar incluído em cadastro de restrição a crédito não o impede de manter convênios para a promoção de ações sociais ou em faixa de fronteira, com base no art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 26, § 2º, Lei 10.522/02.

- A norma é clara ao afirmar que não haverá suspensão de transferências voluntárias (caso dos autos) para execução de ações de educação, de saúde e de assistência social, mesmo que o ente federado esteja registrado no CADIN ou SIAFI.

- Quanto aos convênios firmados entre o Município de Coremas/PB e a FUNASA, ora agravante, não há dúvidas de que se enquadram na exceção legal, pois são convênios destinados a projetos de saneamento básico, os quais representam ações de promoção da saúde. São estes: sistema de abastecimento de água, melhorias sanitárias domiciliares, melhoria habitacional para controle da doença de chagas e ampliação do sistema de esgotamento sanitário.

- Agravo de instrumento não provido.

**Agravo de Instrumento nº 93.993-PB**

**(Processo nº 2009.05.00.000248-8)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha**

(Julgado em 10 de novembro de 2009, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
MILITAR LICENCIADO-REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PELO  
PERÍODO NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DE TRATAMENTO  
MÉDICO DE MOLÉSTIA SURGIDA QUANDO EM ATIVIDADE**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MILITAR LICENCIADO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PELO PERÍODO NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DE TRATAMENTO MÉDICO DE MOLÉSTIA SURGIDA QUANDO EM ATIVIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido formulado por militar licenciado, para determinar que o réu proceda à reintegração do autor aos quadros do Exército, na condição de adido, pelo período necessário à conclusão do tratamento, seja pela cura, seja pelo reconhecimento da incapacidade para o serviço ativo, por irreversibilidade/definitividade da moléstia ou de suas sequelas, com o pagamento de parcelas vencidas até a data da efetivação da tutela antecipada deferida.

- Não há dúvidas de que o autor é portador de neurocisticercose (microcalcificação na parte parietal do crânio), causada por parasita (*taenia solium* na fase larval), que lhe causa epilepsia secundária. A origem de tal moléstia não ficou clara pelas perícias realizadas, inclusive porque não é de fácil apuração.

- Não divergem as partes de que o apelado necessita de tratamento médico permanente para controlar as convulsões sofridas em decorrência da contaminação por parasita, que causa epilepsia secundária, moléstia essa que não tem cura nem indicação cirúrgica. Os laudos e depoimentos dos médicos militares ratificam a conclusão de que o autor terá que levar uma vida calma e sem esforços físicos, além de tomar o medicamento controlado por tempo indeterminado.

- Não se aplica ao presente caso a MP nº 2.180/2001, que modificou o artigo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, por se dirigirem tais normas aos casos em que se trate de condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, nos processos iniciados após a sua vigência, enquanto a presente lide foi promovida em 19.01.1996. Sendo assim, os juros de mora devem ser de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidirem na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Apelação e remessa oficial parcialmente providas neste ponto.

- A despeito do comando excepcionante contido no art. 20, § 4º, do CPC, que autoriza o magistrado a fixar os honorários da sucumbência em percentuais diversos do estabelecido no § 3º do mesmo artigo – entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% –, em “causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas onde não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública”, vem esta 2ª Turma entendendo razoável a taxa de 10% sobre o valor da condenação. Reduzi-la a percentuais inferiores a este implicaria em aviltamento do labor profissional e um estímulo à resistência da ré à observância de jurisprudência emanada desta Corte, como é o caso.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

### **Apelação Cível nº 395.761-PE**

**(Processo nº 2006.83.08.000020-6)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 15 de dezembro de 2009, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
RESPONSABILIDADE CIVIL-BLOQUEIO DE PAGAMENTO DE  
SEGURO-DESEMPREGO-PESCADOR ARTESANAL-ERRO DE  
RECADASTRAMENTO IMPUTÁVEL À SECRETARIA ESPECIAL  
DE AGRICULTURA E PESCA-DANO MATERIAL CONFIGURADO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BLOQUEIO DE PAGAMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. ERRO DE RECADASTRAMENTO IMPUTÁVEL À SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA E PESCA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação interposta pela União contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais sofridos pela parte autora, em razão do não recebimento do benefício de seguro-desemprego, na condição de pescador artesanal, no período de defeso do ano de 2007.

- Hipótese em que a apelante não comprova, nem sequer alega, qualquer fato que justifique o reconhecimento da responsabilidade exclusiva do autor pelo bloqueio do pagamento de seu seguro-desemprego.

- A suspensão do benefício decorreu de erro imputável à Secretaria Especial de Agricultura e Pesca da Presidência da República na Paraíba que classificou o autor como praticante de atividade de pesca diversa da efetivamente exercida. O equívoco ocasionou o atraso da emissão da certidão de inscrição do postulante no Registro Geral de Pesca, consistindo esta em requisito indispensável à concessão do seguro desemprego. A certidão só foi emitida pela SEAP/PR/PB em 28/12/2007 e recebida pelo Ministério do Trabalho no dia 02/01/2008, mais de um ano após o início do período de defeso, o que ocasionou o bloqueio do pagamento pelo sistema, mesmo após a liberação administrativa do benefício.

- Reconhecida a responsabilidade da SEAP/PR/PB pela suspensão do seguro- desemprego, mostra-se devida a condenação da União ao pagamento do valor que o autor deixou de receber no período de defeso do ano de 2007.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 471.014-PB**

**(Processo nº 2008.82.00.000822-6)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 3 de dezembro de 2009, por unanimidade)



**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO CIVIL**

**CIVIL E ADMINISTRATIVO  
AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-PENSÃO DESCONTADA EM PERCENTUAL INFERIOR AO FIXADO EM ACORDO DE ALIMENTOS-NEGLIGÊNCIA DA UNIÃO-PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL-DIREITO AO RESSARCIMENTO PARCIALMENTE ACOLHIDO-PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PRESCRITA**

**EMENTA:** CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PENSÃO DESCONTADA EM PERCENTUAL INFERIOR AO FIXADO EM ACORDO DE ALIMENTOS. NEGLIGÊNCIA DA UNIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO Nº. 20.910/32. DIREITO AO RESSARCIMENTO PARCIALMENTE ACOLHIDO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PRESCRITA.

- Apelação interposta contra sentença da lavra do MM. Juiz da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que julgou improcedente o pleito da parte autora, declarando prescritos os direitos à restituição dos valores devidos e à indenização por danos morais, com fundamento no art. 206, § 3º, V, do Código Civil c/c o art. 10 do Decreto nº 20.910/32.

- Consta que a parte autora teve o seu direito à percepção da pensão alimentícia prestada pelo seu ex-marido reconhecido pelo Juiz de Direito da Comarca de Macaíba/RN, que fixou essa prestação no patamar de 40% (quarenta por cento) dos “vencimentos” do servidor público. Entretanto, por equívoco da Administração, este percentual incidira sobre o “vencimento básico” do alimentante, o que, por óbvio, resultou em prejuízo à alimentada que teve de suportar uma substancial redução dos valores pagos. Considerando que somente em 2005, quando foi realizado um novo acordo de alimentos, o aludido desconto foi regularizado, busca a demandante, então, o ressarcimento das prestações que lhe foram indevidamente subtraídas, assim como a reparação pelos danos morais do dano por ela suportados.

- O egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta colenda Corte Regional já decidiram que, nas hipóteses de reparação civil contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) e começa a ser calculado no instante em que se constata a efetiva ocorrência de lesão a direito. Precedentes: STJ, Segunda Turma, AGREsp 1073796, Relator Ministro Humberto Martins, *DJE* - Data: 01/07/2009; TRF5, Primeira Turma, REO 471272, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, *DJ* - Data: 28/08/2009.

- Tendo ocorrido a lesão ao direito da autora em 1988, no primeiro mês em que a Administração deixou de pagar a pensão alimentícia da autora nos moldes previstos na decisão judicial, a pretensão indenizatória da demandante somente encontraria abrigo na prestação jurisdicional até o ano de 1993. Destarte, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 2008, o pleito alusivo à indenização por danos morais resta prescrito.

- Diferente questão se aproxima quando da apreciação da restituição dos valores devidos pela União à parte autora, uma vez que, em se tratando de prestações sucessivas, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sendo assim, considerando que a ação foi ajuizada em 2008, somente se cabe falar em ressarcimento dos valores compreendidos entre junho/2003 e fevereiro/2005, eis que em março/2005 ocorreu a regularização da prestação, a partir da fixação de novo acordo de alimentos.

- O ofício que comunicou à Administração a decisão prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Macaíba/RN dispunha expressamente que o percentual a ser descontado era de 40% (quarenta por cento) dos “vencimentos” do servidor público. Desta feita, forçoso é reconhecer que o comportamento lesivo à esfera de direitos da autora decorreu unicamente de negligência da Administração que deixou de observar corretamente o mandamento judicial e pas-

sou a empreender o desconto da prestação sobre o “vencimento” do servidor.

- Apelação parcialmente provida.

**Apelação Cível nº 476.764-RN**

**(Processo nº 2008.84.00.003942-2)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 10 de dezembro de 2009, por unanimidade)

**CIVIL  
EMBARGOS DE TERCEIRO-SEGUNDA COMPRA E VENDA DO  
IMÓVEL ANTERIOR À CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-ESCRITURA DE COMPRA E  
VENDA SEM REGISTRO IMOBILIÁRIO-NEGÓCIO ANTERIOR  
AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO-REGISTRO DA TRANSAÇÃO APÓS  
A PRENOTAÇÃO DO GRÁVAME-BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUI-  
RENTE**

**EMENTA:** CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEGUNDA COMPRA E VENDA DO IMÓVEL ANTERIOR À CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA SEM REGISTRO IMOBILIÁRIO. NEGÓCIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REGISTRO DA TRANSAÇÃO APÓS A PRENOTAÇÃO DO GRÁVAME. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE.

- Consta nas Declarações de Ajuste Anual do IRPF, respectivamente, do EX2006 AB2005 e EX2007 AB 2006, ambas da compradora de fato que alienou o imóvel ao terceiro, ora embargante/apelado, o imóvel descrito na inicial, como de sua propriedade, com indicação, inclusive, da existência do chamado “contrato de gaveta”, além de, na Declaração de Ajuste Anual do IRPF EX2008 AB 2007, constar expressa alusão à venda do referido imóvel ora guerreada.

- Restou comprovado nos autos que a compra e venda ora sob exame, além de não ter ocorrido diretamente do demandado, posto que o mesmo já havia alienado o bem desde 30.9.05, aconteceu em 13.4.07, antes da prenotação da inalienabilidade (31/5/07) e do registro dessa mesma inalienabilidade (8/6/07).

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte vem adotando o entendimento de que para caracterizar-se fraude à execução não basta apenas o ajuizamento da ação, é necessário que tenha ocorrido a citação válida e a venda de imóvel já penhorado.

- A decretação da indisponibilidade de bens sobre o imóvel alienado não deve prosperar, uma vez que o adquirente (terceiro embargante) demonstrou boa-fé e posse sobre o imóvel adquirido, antes do ajuizamento da ação, em respeito aos termos da Súmula 84 do STJ (“É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”).

- Apelação improvida.

### **Apelação Cível nº 487.101-CE**

**(Processo nº 2008.81.00.005638-3)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 1º de dezembro de 2009, por unanimidade)

**CIVIL E ADMINISTRATIVO  
AÇÃO CONTRA COBRANÇA DE TAXAS DE OCUPAÇÃO-TERRENO OUTRORA TIDO COMO “NÃO DE MARINHA”, SUBMETIDO A POSTERIOR RECLASSIFICAÇÃO-PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EDITALÍCIO-VALIDADE, AINDA QUE TAL DECISÃO SEJA SINDICÁVEL JUDICIALMENTE-CERCEAMENTO EM JUÍZO DO DIREITO DE DEFESA-ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA INSTRUÇÃO**

**EMENTA:** CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CONTRA COBRANÇA DE TAXAS DE OCUPAÇÃO. TERRENO OUTRORA TIDO COMO “NÃO DE MARINHA”, SUBMETIDO A POSTERIOR RECLASSIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EDITALÍCIO. VALIDADE, AINDA QUE TAL DECISÃO SEJA, COMO É, SINDICÁVEL JUDICIALMENTE. CERCEAMENTO, PORÉM, EM JUÍZO, DO DIREITO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA INSTRUÇÃO.

- Nada impede que determinado imóvel, outrora tido como “não de marinha”, passasse, mercê de reclassificação, a ser tratado como tal (assim ensejando cobranças de taxas de ocupação); atos administrativos podem, é cediço, sofrer anulação – inclusive encetada pela própria Administração.

- Na hipótese dos autos, levando-se em consideração a quantidade de imóveis envolvidos na apuração, restava impossível a adoção de intimações pessoais (em relação a todos os proprietários que desejassem opor algum tipo de resistência), daí porque finda amplamente justificado o expediente da provocação editalícia; procedimentos do poder público devem ser pautados pela eficiência (CF, art. 37, *caput*) e celeridade (CF, art. 5º, LXXVIII), sendo certa a necessidade de harmonizá-los à luz da razoabilidade e, claro, da proporcionalidade, qual formulado *in casu*.

- Não se olvida, sem embargo, a possibilidade de ser sindicada judicialmente a novel classificação; para tanto, e considerando a enor-

midade de documentos indicando a mudança do tratamento dispensado pela Administração ao imóvel controvertido, seria indispensável a realização de perícia, mais ainda porquanto os litigantes protestaram pela produção de todos os meios de prova – numa palavra: ainda queda saber sobre a linha da maré e o posicionamento do terreno relativamente a ela, donde o equívoco na realização de julgamento antecipado da lide.

- Sentença anulada, com devolução dos autos à primeira instância para reabrir a instrução.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

### **Apelação Cível nº 451.019-RN**

**(Processo nº 2006.84.00.004127-4)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 17 de dezembro de 2009, por unanimidade)



**CIVIL  
CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL-COBERTURA SECURITÁRIA-SINISTRO-MORTE DO SEGURADO-DOENÇA PREEXISTENTE-INFRAÇÃO CONTRATUAL-AUSÊNCIA-ILICITUDE DA RECUSA DO AGENTE FINANCEIRO A DAR CUMPRIMENTO À OBRIGAÇÃO DE QUITAR O SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL**

**EMENTA:** CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. SINISTRO. MORTE DO SEGURADO. DOENÇA PREEXISTENTE. INFRAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. ILICITUDE DA RECUSA.

- A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para figurar na ação que visa à quitação do imóvel mediante a cobertura do seguro habitacional, em razão da morte do mutuário. Rejeição da preliminar.

- É ilícito o ato do agente financeiro que se recusa a dar cumprimento à obrigação de quitar o saldo devedor do financiamento habitacional, consubstanciado na preexistência de doença à época da assinatura do contrato, por lhe competir provar a existência de má-fé do mutuário no ato da celebração do pacto, cumprindo-lhe, ainda, investigar sobre o seu estado de saúde para saber se o mesmo é portador, ou não, de doença grave com risco de vida ou de invalidez permanente. Precedentes.

- Apelações improvidas.

**Apelação Cível nº 472.933-RN**

**(Processo nº 2003.84.00.002593-0)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 29 de outubro de 2009, por unanimidade)

**CIVIL  
RESPONSABILIDADE CIVIL-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-INFORMAÇÃO INDEVIDA DO EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO-DANOS MORAIS CONFIGURADOS-REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO**

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INFORMAÇÃO INDEVIDA DO EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Pernambuco contra sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais causados à parte autora, em face da comunicação indevida à Secretaria de Saúde do exercício irregular da profissão.

- Há de ser mantida a sentença recorrida, no ponto em que reconhece a responsabilidade do apelante pelos danos alegados.

- Para a configuração de danos morais indenizáveis, não é necessária a efetiva comprovação do prejuízo suportado pela vítima, sendo suficiente que o fato suscitado como danoso acarrete ao indivíduo médio abalo à imagem, sentimento de humilhação, desonra ou constrangimento. É o que se observa na hipótese dos autos.

- Não há como se negar que a informação indevida enviada à Secretaria de Saúde sobre o exercício irregular da medicina veterinária consiste em fato, por si só, capaz de causar abalo à imagem profissional do postulante. Por outro lado, os testemunhos produzidos em juízo mostram-se suficientes à comprovação da humilhação e do constrangimento a que foi exposto em seu ambiente de trabalho.

- O fato de o próprio autor ter divulgado o evento danoso aos seus colegas de profissão não afasta a responsabilidade da autarquia ré

pelo constrangimento sofrido. Trata-se de hipótese típica de concorrência culposa da vítima, que, diversamente da culpa exclusiva, enseja apenas a redução do *quantum* indenizatório.

- No caso de danos morais, o montante da indenização deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado ao autor lesado. Por outro lado, não pode se mostrar excessivo diante dos danos efetivamente sofridos, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito.

- Na espécie, considerando as especificidades do caso apresentado, a indenização, fixada pelo juízo de origem em R\$ 25.000,00, mostra-se, de fato, excessiva em face dos danos efetivamente sofridos, devendo ser reduzida para o valor de R\$ 6.000,00, este sim, proporcional à repercussão do evento danoso. Nesse ponto, deve ser considerada a retratação, ainda que tardia, da autarquia ré, antes mesmo do ajuizamento desta ação, esclarecendo que a informação de inexistência do registro profissional do autor decorreu de equívoco cometido por servidor do próprio Conselho Regional de Medicina Veterinária. Também não se pode olvidar a culpa concorrente do postulante pelo constrangimento e humilhação sofridos em seu ambiente de trabalho, fato que, por consistir em atenuante da responsabilidade, determina a redução do *quantum* indenizatório.

- Apelação parcialmente provida.

### **Apelação Cível nº 475.948-PE**

**(Processo nº 2007.83.00.013377-8)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 17 de dezembro de 2009, por unanimidade)

**CIVIL  
LEILÃO DE JÓIAS DADAS EM PENHOR-AUSÊNCIA DE NOTIFI-  
CAÇÃO DO DEVEDOR-NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO-  
OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS**

**EMENTA:** CIVIL. LEILÃO DE JÓIAS DADAS EM PENHOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MANUTENÇÃO DOS VALORES FIXADOS EM 1ª INSTÂNCIA. APELO DESPROVIDO.

- Num contrato de adesão, leiloar-se as jóias sem noticiar ao devedor assemelha-se a um ato de arbitrariedade e ofende o direito constitucional à defesa. Até o controvertido Decreto-Lei nº 70/66, em seu art. 31, § 1º, assevera que antes da execução da dívida incumbe ao agente fiduciário promover a notificação do devedor para purgar a mora.

- A contextualização dos fatos trazidos a lume nos autos denota que a apelada perdeu de forma antecipada as suas jóias, ficando privada do uso e disposição das mesmas por conta de um ato da recorrente. Embora não se trate de indenização dos lucros cessantes, faz-se mister alguma reparação pela privação da utilização dos bens, como requerido pela autora (“indenização pelos danos materiais suportados pela autora (...) de 1 (um) salário mínimo para cada peça de jóia indevidamente alienada por mês que a autora ficar privada de sua utilização, contados a partir do ato ilícito, corrigidos monetariamente até a data da efetiva satisfação da pretensão formulada (...”). Tendo em vista o escopo dos juros compensatórios, nada obsta que sejam eles aplicados aos direitos patrimoniais, diante da peculiar situação fática exposta. Assim como o gozo e a disposição de um bem são passíveis de indenização, a privação de seu uso deve ser igualmente indenizável.

- Revela-se perfeitamente devida uma indenização em favor da recorrida pela privação do uso dos bens prematuramente leiloados, à

razão de 1% ao mês sobre o valor da condenação por danos materiais, desde a data em que houve o leilão indevido, em 19.08.1999, até a data do efetivo pagamento da indenização, consoante já decidido pelo Juízo de primeiro grau.

- Considerando-se a condição patrimonial do ofensor na especificação do valor a ser concedido a título de reparação e as circunstâncias fáticas em que se deu a ofensa, além do período em que ela perdurou, tem-se como razoável que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), também já fixada pelo Juízo *a quo*, haja vista o caráter sentimental envergado pelas jóias, tudo a título de danos morais.

- Apelo conhecido, mas desprovido.

### **Apelação Cível nº 401.132-SE**

**(Processo nº 2004.85.00.000011-3)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 10 de novembro de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL PRELIMINAR DE NULIDADE DO *DECISUM* POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL-MANIFESTAÇÃO DO MAGISTRADO, NA SENTENÇA, PELA DESNECESSIDADE DE NOVAS PROVAS-LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ-PRELIMINAR AFASTADA-SERVIDOR PÚBLICO-VIGILANTE-HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS FINANCEIROS-LABOR EM JORNADA DE 12 H DE TRABALHO POR 36 H DE DESCANSO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO *DECISUM* POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PARTE QUE, CHAMADA, NÃO ESPECIFICOU AS PROVAS QUE DESEJARIA PRODUZIR. MANIFESTAÇÃO DO MAGISTRADO, NA SENTENÇA, PELA DESNECESSIDADE DE NOVAS PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRELIMINAR AFASTADA. SERVIDOR PÚBLICO. VIGILANTE. HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS FINANCEIROS. LABOR EM JORNADA DE 12 H DE TRABALHO POR 36 H DE DESCANSO.

- Ausência de comprovação de extrapolação da jornada de trabalho de 40 horas semanais prevista em lei.

- Não cabimento de horas extras.

- Servidor que, além das folgas semanais, tinha mais duas extras mensais, cada uma correspondente a um dia de serviço (fls. 60/127).

- Não havendo desrespeito à jornada máxima semanal, está a Administração autorizada a organizar escalas de trabalho, com a inclusão do final de semana, se houver necessidade, de acordo com a exigência do serviço.

- Adicional noturno. Precedente.
- Equívoco na sentença. Fundamentação diversa do dispositivo. Necessidade de ajuste.
- Direito ao adicional noturno nos meses de janeiro a dezembro/2003, excluindo-se, tão somente, os meses de abril e julho daquele ano.
- Hipótese de sucumbência recíproca.
- Apelação parcialmente provida.

**Apelação Cível nº 436.549-PE**

**(Processo nº 2005.83.00.006281-7)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 10 de novembro de 2009, por unanimidade)



**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
SERVIDORA PÚBLICA-PROFESSORA UNIVERSITÁRIA-REPROVAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO-EXONERAÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE-CABIMENTO-COMISSÃO AVALIADORA-LEGITIMIDADE-CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS-AFASTAMENTOS SEM AUTORIZAÇÃO-COMPROVAÇÃO PELO EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA. REPROVAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. COMISSÃO AVALIADORA. LEGITIMIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. AFASTAMENTOS SEM AUTORIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO PELO EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS.

- Apelação interposta pela UFRN em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgou procedentes os pedidos formulados na Ação Ordinária nº 2004.84.00.003616-6, por força da teoria do fato consumado, para conceder à autora as licenças para acompanhar o tratamento de saúde do cônjuge, a contar de 2 de janeiro de 2004, por 60 (sessenta) dias, com direito à remuneração do cargo efetivo, e licença para tratar de assunto particular, com contagem a partir do término da licença antes referida, por seis meses, sem direito à remuneração. Outrossim, julgou precedente, em parte, os pedidos formulados na Ação Ordinária nº 2004.84.00.007981-5, para anular o Processo Administrativo nº 23077.033392/2003-56, que apreciou e concluiu pela não aprovação da autora no estágio probatório, e, em consequência, determinar a sua imediata reintegração ao corpo docente da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no cargo de Professora do Departamento de Química.

- Hipótese em que a autora alega a existência de nulidades no procedimento administrativo que culminou com sua reprovação no estágio probatório, consistentes em: (a) intempestividade no início e

término do procedimento; (b) ilegitimidade da comissão avaliadora, por conter servidores de centros diversos daquele de sua lotação; (c) cerceamento de defesa, por falta de notificação para que pudesse produzir os elementos de prova. Aduz, ainda, que a avaliação realizada pela comissão não teria levado em consideração que os afastamentos ocorreram em razão de assuntos científicos, de pesquisa e para tratamento de saúde, tendo sido devidamente homologados pela UFRN.

- “Adquire estabilidade o servidor após exercer efetivamente por 3 (três) anos cargo provido mediante concurso público, razão por que, transcorrido esse prazo, não mais se cogita de avaliação de desempenho em estágio probatório, exceto se houver justificativa plausível para a demora da Administração. Inteligência do art. 41 da Constituição Federal” (STJ, RMS 24.602/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 11/09/2008, *DJe* 01/12/2008).

- Considerando que a autora foi exonerada em 16.08.2004, conforme Portaria nº 442/2004, não transcorreu o prazo de três anos necessário à aquisição da estabilidade (nomeação em 25.01.2002).

- Conforme disposto na Resolução nº 172/94 - CONSEPE, de 8 de novembro de 1994, “a avaliação de desempenho prevista no art. 2º será realizada por comissão de três professores, de classe superior ou igual à do avaliado constituída pelo departamento do interessado”.

- No caso em exame, a comissão foi integrada por três professores de classe igual ou superior à autora e foi constituída pelo Diretor do Centro de Ciências Exatas e da Terra atendendo à solicitação do Chefe do Departamento de Química. Ademais, não há previsão legal no sentido de que os professores integrantes da comissão devam pertencer ao mesmo departamento do servidor avaliado.

- Conforme restou comprovado nos autos, a Universidade utilizou todos os meios possíveis para intimar a autora, não logrando êxito em decorrência de ela ter se ausentado do Brasil sem que lhe tivesse sido concedida licença pela Administração e sem comunicar o novo endereço e pelo fato de a procuradora por ela nomeada ter se esquivado de apor ciência dos atos. Dessa forma, é de ser rejeitada a alegação de cerceamento de defesa por falta de intimação.

- Quanto aos afastamentos da autora sem a devida autorização, ressalte-se que, em depoimento prestado em juízo, o Chefe do Departamento de Química à época da avaliação afirmou "que além de ensinar, a autora desenvolvia trabalhos de pesquisa; que em diversas ocasiões a autora requereu afastamento para desenvolver pesquisas no exterior, porém sem a documentação adequada e sem que houvesse a manifestação administrativa; [...] que de três a quatro vezes conversou reservadamente e pessoalmente com a autora a respeito da necessidade de apresentação de documentos para os requerimentos de licenças de pesquisa no exterior; que a advertência era verbal e não era documentada, em razão do não deferimento da licença; que reitera a avaliação em torno da assiduidade da autora como ruim, bem como os motivos que foram ausências não autorizadas para tratamento de saúde e pesquisa; [...]".

- Da mesma forma, corrobora a conclusão da Comissão de Avaliação o depoimento da própria autora em juízo, que afirmou: "que não informava o endereço de residência em São Paulo, EUA ou onde mais estivesse, pois nunca fora solicitada; que quando retornou por força da liminar repassou todos os endereços ao Departamento de Química; que recorda alguns professores que cobriram suas aulas, como o professor Ademir, Joana Darque e outro que não se recorda o nome; que a cobertura das aulas ocorria tanto com o conhecimento do departamento de maneira formal quanto por maneira informal, através de mera comunicação entre os professores; que a cobertura de aulas de maneira informal ocorria por períodos semanais ou quinzenais; que, desde janeiro de 2004, está trabalhando nos EUA,

inicialmente como técnica e em seguida como farmacêutica na empresa Colonial Real Care; [...]”.

- Outrossim, consta dos autos documento que goza de fé pública atestando os afastamentos da autora sem a devida concordância da chefia, documento este datado de 08.12.2003, ou seja, em momento anterior ao gozo das licenças autorizadas por decisão judicial.

- De acordo com o parecer proferido pela Professora Elza Maria do Socorro Dutra, o que pode ser confirmado pelo exame do currículo da autora acessado na *internet*, embora afastada da Universidade com licenças para tratamento de saúde, a autora continuou executando projetos de pesquisa, participando de congressos e produzindo diversos artigos científicos.

- Conforme petição colacionada aos autos pela UFRN, a autora entrou em exercício no dia 2 de outubro de 2006, em cumprimento à decisão judicial, mas, tão logo entrou em exercício, afastou-se novamente de suas atividades acadêmicas e sem a devida autorização, encontrando-se já em 27 de novembro de 2006 com 50 dias de faltas não justificadas.

- É de ser mantida a sentença apenas no que se refere à procedência do pedido formulado na Ação Ordinária nº 2004.84.00.003616-6, referente à concessão à autora de licenças para acompanhar o tratamento de saúde do cônjuge, a contar de 2 de janeiro de 2004, por 60 (sessenta) dias, com direito à remuneração do cargo efetivo, e licença para tratar de assunto particular, com contagem a partir do término da licença antes referida, por seis meses, sem direito à remuneração, tendo em vista que as referidas licenças foram gozadas com base em decisão judicial proferida nos autos do AGTR nº 56792-RN.

- Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida.

**Apelação/Reexame Necessário nº 1.494-RN**

**(Processo nº 2004.84.00.007981-5)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 5 de novembro de 2009, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL  
CONSTRUÇÃO DE HOTEL (PARTE DE EMPREENDIMENTO  
MAIOR, CUJAS UNIDADES SERÃO LICENCIADAS INDIVIDUAL-  
MENTE)-EMBARGO DA OBRA-LICENCIAMENTO AMBIENTAL-  
EXPEDIÇÃO PELO ÓRGÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-  
COMPETÊNCIA-FISCALIZAÇÃO-ATUAÇÃO SUPLETIVA DO  
ENTE AMBIENTAL FEDERAL-ATO ADMINISTRATIVO-FUNDA-  
MENTAÇÃO-INFORMAÇÃO TÉCNICA EXPEDIDA PELO MINISTÉ-  
RIO PÚBLICO FEDERAL-DESPACHO DO PRÓPRIO *PARQUET*  
REVOGANDO PARCIALMENTE RECOMENDAÇÃO DE SUS-  
TAÇÃO DE LICENCIAMENTO-DUNAS E PLANÍCIE DE DEFLA-  
ÇÃO-EQUIPAMENTOS TURÍSTICOS EM ÁREA DE PRESERVA-  
ÇÃO PERMANENTE-DISCUSSÃO-ENUNCIADO MINISTERIAL  
INTERPRETATIVO POSTERIOR À LICENÇA AMBIENTAL DE  
INSTALAÇÃO-DIREITO LÍQUIDO E CERTO-CONFIGURAÇÃO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL.  
MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTRUÇÃO DE HOTEL (PARTE  
DE EMPREENDIMENTO MAIOR, CUJAS UNIDADES SERÃO LI-  
CENCIADAS INDIVIDUALMENTE). EMBARGO DA OBRA. LICEN-  
CIAMENTO AMBIENTAL. EXPEDIÇÃO PELO ÓRGÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. ATUAÇÃO  
SUPLETIVA DO ENTE AMBIENTAL FEDERAL. ATO ADMINISTRATI-  
VO. FUNDAMENTAÇÃO. INFORMAÇÃO TÉCNICA EXPEDIDA PELO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESPACHO DO PRÓPRIO  
*PARQUET* REVOGANDO PARCIALMENTE RECOMENDAÇÃO DE  
SUSTAÇÃO DE LICENCIAMENTO. DUNAS E PLANÍCIE DE DEFLA-  
ÇÃO. EQUIPAMENTOS TURÍSTICOS EM ÁREA DE PRESERVA-  
ÇÃO PERMANENTE. DISCUSSÃO. ENUNCIADO MINISTERIAL  
INTERPRETATIVO POSTERIOR À LICENÇA AMBIENTAL DE INS-  
TALAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIGURAÇÃO. DES-  
PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Apelação interposta contra sentença de concessão da segurança, nos termos da qual se invalidou ato administrativo de embargo promovido pela autarquia ambiental federal, garantindo-se a continuidade de obra de construção de hotel na praia do Cumbuco, no Município de Caucaia, Fortaleza/CE.

- Em sede de mandado de segurança, o direito, para ser chancelado judicialmente, deve ser líquido e certo, e, assim, passível de comprovação a partir, simplesmente, da juntada dos elementos probatórios com a petição inicial, não se admitindo dilação probatória no âmbito do *writ*. Por isso que a análise que ora se empreender atentarà a esse limite.

- O hotel cuja construção foi embargada corresponde apenas à primeira parte de um empreendimento de grande porte (*resorts*, condomínios, instalações para comércio e colégio, campo de golfe etc.), destinado à exploração de atividade turística. Contudo, a implantação do aludido empreendimento se dará, segundo as próprias impetrantes, com distintas subunidades que terão licenciamento ambiental de instalação independente e individualizado, ou seja, cada parcela isolada demandará licenciamento ambiental de instalação individualmente. Portanto, este mandado de segurança tem objeto específico, que deve ser realçado: debate sobre a CONSTRUÇÃO UNICAMENTE DE HOTEL.

- O início da construção do hotel é marcado pela expedição da Licença de Instalação nº 41, de 05.05.2008, pelo órgão ambiental estadual, com validade de um ano. Ocorre que, em 10.12.2008, o órgão ambiental federal procedeu ao embargo da obra. É certo que, neste mandado de segurança, houve o deferimento de liminar, para garantir o prosseguimento da construção, em 18.12.2008. Entretanto, o IBAMA interpôs agravo de instrumento, tendo sido concedido o efeito suspensivo postulado, em 01.06.2009. Desde, então, vedou-se qualquer continuação da obra.

- Não procede o argumento de incompetência para licenciar do IBAMA, porquanto, neste caso, a mencionada autarquia, ao embargar a obra, não agiu como entidade responsável pelo licenciamento ambiental, mas no exercício de seu poder – na lei ambiental dito supletivo – de fiscalização.

- Nos termos do art. 10 da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 7.804/89, “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. Outrossim, de acordo com o § 4º do art. 10 da mesma norma legal, compete ao IBAMA o licenciamento, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. Segundo o Parecer nº 312/CONJUR/MMA/2004, lavrado pelo Consultor Jurídico do Ministério do Meio Ambiente, “Não cabe aos Municípios e Estados pedir autorização à União para exercerem o poder de polícia administrativa, para organizarem seus serviços administrativo-ambientais ou para utilizarem os instrumentos da política nacional do meio ambiente, entre os quais se inclui o licenciamento ambiental”. No documento, lê-se: “o licenciamento ambiental tem por fundamento compatibilizar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento econômico sustentável, tendo sua análise focada nos impactos ambientais da atividade ou empreendimento, não na titularidade dos bens afetados”. Nele se assentou, ainda: “Portanto, não basta que a atividade licenciada atinja ou se localize em bem da União para que fique caracterizada a competência do IBAMA para efetuar o licenciamento ambiental. O licenciamento ambiental dá-se em razão da abrangência do impacto ao meio ambiente e não em virtude da titularidade do bem atingido”.

- *In casu*, está materializada a competência do órgão ambiental estadual para a efetivação do licenciamento ambiental, o que, contudo, não impede ao IBAMA o cumprimento do seu dever de fiscalização, do qual pode decorrer embargo de obra. Frise-se que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente. Nesse sentido, é de se ressaltar



precedente recente do STJ: “O nosso pacto federativo atribuiu competência aos entes da Federação para a proteção do meio ambiente, o que se dá mediante o poder de polícia administrativa (art. 78 do CTN). Esse poder envolve vários aspectos, entre eles, o poder de permitir o desempenho de certa atividade (desde que acorde com as determinações normativas) e de sancionar as condutas contrárias à norma. Anote-se que a contrariedade à norma pode ser anterior ou superveniente à outorga da licença, portanto a aplicação da sanção não está necessariamente vinculada àquele ato administrativo. Isso posto, não há que se confundir a competência do IBAMA de licenciar (*caput* do art. 10 da Lei nº 6.938/1981) com sua competência para fiscalizar (§ 3º do mesmo artigo). Assim, diante da omissão do órgão estadual de fiscalização, mesmo que outorgante da licença ambiental, o IBAMA pode exercer seu poder de polícia administrativa, quanto mais se a atividade desenvolvida pode causar dano ambiental em bem da União. Precedente citado: REsp 588.022-SC, DJ 5/4/2004. AgRg no REsp 711.405-PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/4/2009”. (Notícia veiculada no Informativo nº 0392/2009). Precedente também desta Turma (AC 454503/PB, j. em 18.06.2009).

- É certo que o ato administrativo de embargo, formalmente, não carece de fundamentação (reporta-se, explicitamente, à Informação Técnica 204/2007 do MPF e ao Parecer Técnico 010/2008 do IBAMA). Entretanto, tal fundamentação, substancialmente, não é suficiente para descaracterizar o direito líquido e certo dos impetrantes à continuidade das obras do aludido hotel.

- Quanto à informação técnica expedida pelo *Parquet* nº 204, de 2007, cabe referenciar que o próprio Ministério Público Federal exarou despacho, em 02.04.2008, revogando, parcialmente, recomendação sua de sustação de licenciamento ambiental do empreendimento. Entendeu a autoridade ministerial que deveria ser mantida a paralisação, enquanto não satisfeitas as exigências consignadas naquela informação técnica (resumidas no Parecer Técnico nº 010/2008 do

IBAMA), para a regularização do licenciamento ambiental do empreendimento como um todo, salvo no que diz respeito, exatamente, ao hotel em questão, porquanto a única observação que tinha sido aposta em relação àquela obra específica havia sido a dúvida no tocante à definição da linha de preamar médio. Do *Parquet* a observação de que a referida incerteza, naquele momento, já havia sido esclarecida e, pois, não seria impeditiva da continuidade das obras do hotel, em vista, inclusive, de eventual hipótese de aforamento. Disse mais o MPF que correta estaria a assertiva dos empreendedores no sentido de que a obra não estaria localizada em área de dunas (qualificada como de preservação permanente), mas sim em planície de deflação, com tratamento jurídico diferenciado, mormente diante das já antigas e significativas interferências humanas naquele ambiente, com plantio de vegetação exótica interferente da dinâmica ambiental, bem como ante a percepção de que a movimentação eólica no sítio descaracterizaria a essencialidade da região de implantação do hotel para as dunas. De todas essas razões, decorreu decisão ministerial garantidora da continuidade do licenciamento ambiental – e, portanto, permissiva do prosseguimento das obras, se licenciadas fossem –, MAS APENAS EM RELAÇÃO AO HOTEL, mantida a suspensão do licenciamento quanto aos demais equipamentos e instalações do empreendimento. Daí se vê a ausência substantiva de base de sustentação do embargo procedido pelo IBAMA.

- Ademais, o IBAMA assevera que o hotel estaria em área de preservação permanente, haja vista que não se poderia enxergar a planície de deflação isolada do campo de duna, que, em verdade, seria constituído de duas partes, quais sejam: as dunas propriamente ditas, com sua mobilidade natural (salvo quando fixada por vegetação), e a planície de deflação, como corredor dos ventos movimentadores da sedimentação formadora das dunas. Aduz, ainda, que a Resolução CONAMA nº 341/2003, que autorizava a utilização de área de dunas para fins de instalação de empreendimentos turísticos, teria sido revogada pela Resolução CONAMA nº 369/2006, que não traria mais tal possibilidade, autorizando o uso da área mencionada, restritivamente, apenas para fins de utilidade pública. E, em defesa

dessas teses, a autarquia invoca enunciado interpretativo (nº 2/2008) exarado pelo próprio Ministério Público. Ocorre que não há como acatar essas assertivas, porquanto o aludido enunciado data de 04.12.2008, ocasião em que já havia sido expedida a licença de instalação (de 05.05.2008), inclusive tida por regular – repita-se, APENAS NO PERTINENTE AO HOTEL – pelo *Parquet*. Em outros termos, não se poderia fazer prevalecer ato administrativo de feição normativa sobre atos administrativos expedidos anteriormente, sob a interpretação que se entendia correta.

- Configurado direito líquido e certo, correta a sentença que concedeu a segurança pleiteada.

- Desprovimento da apelação.

### **Apelação Cível nº 476.894-CE**

**(Processo nº 2008.81.00.016430-1)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 26 de novembro de 2009, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL  
INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO PELA  
SEGUNDA TURMA DO TRF 5ª REGIÃO-IMPUGNAÇÃO DA LEI  
DO MUNICÍPIO DO RECIFE Nº 16.866/2003, QUE TORNA OBRIGATÓRIO QUE A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA FIXA NO MUNICÍPIO DO RECIFE, RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DA FATURA TELEFÔNICA, FORNEÇA INFORMAÇÕES DETALHADAS REFERENTES AOS “PULSOS” EFETUADOS PELO CONSUMIDOR-COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO PELA SEGUNDA TURMA DO TRF 5ª REGIÃO. IMPUGNAÇÃO DA LEI DO MUNICÍPIO DO RECIFE Nº 16.866/2003, QUE TORNA OBRIGATÓRIO QUE A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA FIXA NO MUNICÍPIO DO RECIFE, RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DA FATURA TELEFÔNICA, FORNEÇA INFORMAÇÕES DETALHADAS REFERENTES AOS “PULSOS” EFETUADOS PELO CONSUMIDOR. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ORGANIZAR OS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 21, XI, E 22, IV.

- Incidente de inconstitucionalidade acolhido pela Segunda Turma deste Tribunal sobre a Lei do Município do Recife nº 16.866/2003, que torna obrigatório que a concessionária de telefonia fixa no Município do Recife, responsável pela emissão da fatura telefônica, forneça informações detalhadas referentes aos “pulsos” efetuados pelo consumidor. Reserva de plenário.

- Lei municipal que invade a competência da União de organizar os serviços de telecomunicações e a sua disciplina legislativa privativa sobre a matéria ofende os artigos 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal/88.

- Incidente que se julga procedente para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei do Município do Recife nº 16.866/2003.

**Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 425.962-PE**

**(Processo nº 2003.83.00.027085-5/01)**

**Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho**

(Julgado em 16 de dezembro de 2009, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
AUTORIZAÇÃO PARA OFERTA DE ENSINO MÉDIO E FUNDAMENTAL À DISTÂNCIA POR ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR AUTORIZADA PELO MEC-INDEFERIMENTO POR AUTORIDADE ESTADUAL-INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA OFERTA DE ENSINO MÉDIO E FUNDAMENTAL À DISTÂNCIA POR ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR AUTORIZADA PELO MEC. INDEFERIMENTO POR AUTORIDADE ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Se a impetrante – entidade particular de ensino superior – se encontra autorizada pela Portaria nº 683/2006 do MEC, para a oferta de cursos superiores à distância, não se vislumbra nenhuma delegação de serviço público federal apta a firmar a competência desta Justiça.

- A incompetência se torna mais evidente quando, no caso concreto, se pretende autorização de autoridades estaduais para essa oferta em respeito a cursos de níveis fundamental e médio, que se insere na competência prioritária do Estado, na forma do art. 211, § 3º, da CF/88.

- É de curial sabença que a competência para a impetração de mandado de segurança se fixa a partir da categoria da autoridade apontada por coatora. Em se tratando de autorização negada por autoridade estadual, ainda que em respeito a atuação de funcionamento de entidade de ensino superior, em assunto da competência prioritária do Estado-Membro, na forma do § 3º do art. 211 da CF/88, não se identifica interesse jurídico da União apto a firmar a competência desta Justiça Federal.

- Agravo improvido. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

**Agravo de Instrumento nº 75.624-CE**

**(Processo nº 2007.05.00.015702-5)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 15 de dezembro de 2009, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
CONCURSO PÚBLICO-DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL-  
APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO  
SUPERIOR APENAS NA POSSE-LIMINAR DEFERIDA-CONCUR-  
SO HOMOLOGADO QUASE DOIS ANOS ANTES DO PEDIDO  
DE NOMEAÇÃO-DECADÊNCIA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR APENAS NA POSSE. LIMINAR DEFERIDA. CONCURSO HOMOLOGADO QUASE DOIS ANOS ANTES DO PEDIDO DE NOMEAÇÃO. DECA-DÊNCIA.

- Embora tenha sido autorizado, no Processo nº 2006.42.00.000135-1, que o candidato permanecesse no concurso, independentemente da apresentação de diploma ou de certidão de conclusão de curso de bacharel em Direito, ao autor não pode ser deferida a nomeação se os candidatos aprovados em seu concurso foram nomeados em 17.7.2006.

- A parte pretende receber tratamento diferenciado, este consistente no aguardo, pela Administração, de sua graduação para lhe dar posse juntamente com os concorrentes do concurso posterior, o que é inadmissível. Pode o candidato nomeado, quando muito, dispor do prazo legal para a investidura no cargo e, também, para entrar em exercício. Em situações excepcionais, até se admite o pedido conhecido como “final de fila”, mas, no presente caso, não há nenhum indicativo nesse sentido, tampouco no plano da alegação.

- O candidato deve assumir o risco de sua empreitada, não cabendo transpor para a Administração a adoção de esforços excepcionais somente para atendê-lo individualmente em detrimento dos princípios próprios do concurso público, sob pena de quebra ao princípio da isonomia.



- Como se não bastasse, o pedido de posse dirigido à Administração data do ano de 2008, sendo certo que o ajuizamento da ação se deu em 3.6.2008, ao passo que a homologação do concurso ocorreu via edital de 4.7.2006, publicado no *DOU* de 6.7.2006 (fl. 40), superando, pois, em muito, os cento e oitenta dias de validade do certame (item 17.6.).

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 743542 - Ministro Nilson Naves; EDMS 9594 - Ministro Paulo Medina; MS 6134 - Ministro Felix Fischer).

- Apelo improvido.

### **Apelação Cível nº 469.737-SE**

**(Processo nº 2008.85.00.003137-1)**

**Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti** (Convocado)

(Julgado em 3 de dezembro de 2009, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
AÇÃO EXPROPRIATÓRIA-AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DA  
PARTE EXPROPRIADA-APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO  
CPC, ART. 319 – REVELIA-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DA PARTE EXPROPRIADA. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 319 DO CPC – REVELIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Imprescindibilidade da realização de perícia avaliatória para que se atenda ao ditame constitucional da justa indenização.

- Nulidade da sentença que homologou o preço ofertado sem a anuência da parte expropriada e sem a realização de perícia judicial.

- Precedente.

- Apelação provida.

**Apelação Cível nº 486.301-PE**

**(Processo nº 2009.05.00.096461-4)**

**Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas** (Convocado)

(Julgado em 15 de dezembro de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
DECISÃO QUE RATIFICOU OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS POR JUIZ INCOMPETENTE-ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL-AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE RATIFICOU OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS POR JUIZ INCOMPETENTE. ART. 567 DO CPP. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- O presente agravo regimental visa à reforma da decisão de fls. 368/273, que ratificou os atos processuais praticados por Juiz incompetente, quais sejam, o novo interrogatório do acusado, ocorrido em 06.05.09 (fls. 349), e a apresentação de nova defesa prévia, em 12.05.09 (fls. 305/337), por não terem natureza decisória.

- É de se observar que, mesmo em hipóteses de incompetência absoluta, como é a situação dos autos, a jurisprudência do STF entende pela possibilidade de ratificação dos atos instrutórios, e se posiciona, inclusive, no sentido de ratificar os atos decisórios. Precedentes: HC 88262/SP, Relator Min. GILMAR MENDES, 08/08/2006; RE 464894 AgR, Relator Min. EROS GRAU, 24/06/2008, p. 1025.

- Mais ainda, o aproveitamento do ato de interrogatório e da apresentação da defesa prévia não trouxe, nem trará, qualquer prejuízo à defesa. Veja-se que o denunciado não indicou quaisquer vícios ocorridos em tais atos capazes de invalidá-los, sustentando apenas que seriam nulos porque praticados no Juízo de Primeiro Grau, quando este já não era mais competente.

- Importante destacar que o próprio Regimento Interno desta Corte Regional, em seu art. 173, parágrafo 2º, prevê a possibilidade de ser delegada a realização do interrogatório ou outro ato da instrução ao Juiz de Primeira Instância, o que facilita a instrução processual, dada

a dificuldade de acesso à sede do Tribunal, por vezes existente. Desse modo, caso anulado o interrogatório e delegado tal ato à Primeira Instância, o que efetivamente ocorrerá é a sua realização por Magistrado que não realizará o julgamento do feito, podendo, inclusive, acontecer perante o Juiz Federal que já o realizou anteriormente.

- Agravo regimental improvido.

### **Agravo Regimental na Ação Penal nº 29-CE**

**(Processo nº 2006.81.00.006467-0/01)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 9 de dezembro de 2009, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
VENDA DE ARMAMENTO E MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DAS  
FORMALIDADES LEGAIS-HABEAS CORPUS-PRISÃO EM FLA-  
GRANTE-DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIBERDADE PROVISÓ-  
RIA-PRESENÇA DE INDÍCIOS DA AUTORIA E DA MATERIALI-  
DADE DO CRIME-REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP-RES-  
GUARDO DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE ASSEGU-  
RAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL-INEXISTÊNCIA-INTERDIÇÃO  
DA EMPRESA-ÍNVIABILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA-  
APREENSÃO DOS PRODUTOS EXISTENTES NO EMPREEN-  
DIMENTO-ORDEM CONCEDIDA**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSO PENAL. VENDA DE ARMAMENTO E MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DAS FORMALIDADES LEGAIS. ART. 17 DA LEI Nº 10.826/03. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLA-GRANTE. DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO CRIME. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE ASSEGUAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA. INTERDIÇÃO DA EMPRESA. INVIABILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. APREENSÃO DOS PRODUTOS EXISTENTES NO EMPREENDIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

- A materialidade do crime encontra respaldo no lançamento irregular de informações no SICOVEM, indicando a reiterada venda de armamento e munições despida das formalidades exigidas pela Lei nº 10.826/03 e regulamentos, pois foi operacionalizada grande quantidade de vendas em curto lapso (98 vendas em 2 horas), sem que os “compradores” ostentassem os requisitos necessários para tanto.

- Sobre a autoria, o paciente testemunhou, por ocasião de seu interrogatório, na fase policial, ostentar a qualidade de responsável pela loja PESCA E CAÇA, a despeito da propriedade da loja restar registrada no nome de sua esposa.

- A ofensa à ordem pública restaria presente na viabilidade de o réu dar continuidade à reiteração da conduta criminosa, isso consentâneo com a doutrina do Prof. Eugênio Pacelli de Oliveira: *No Brasil, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo (in Curso de Processo Penal, 7ª edição, Ed. Del Rey, pág. 436).*

- Revela-se estreme de dúvidas a inviabilidade de o acusado reiterar a prática das vendas ilegais de armamento e munição, pois o empreendimento – utilizado para tanto – resta inativo, isso em razão de intervenção administrativa, tanto do Ministério da Defesa (exercida através do Exército Brasileiro e em nome do Chefe do Estado-Maior da 7ª Região Militar), quanto pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco.

- Tentar direcionar o sentido de proteção da ordem pública em razão da repercussão do crime implicaria admitir que a gravidade do crime em tese, e por si só, justificaria o afastamento de princípios jurídicos caros ao regime democrático de direito, tais como o da isonomia e o da inocência. Ademais, na etapa processual presente, não há sequer indícios de que o paciente seria responsável por abastecer (com armamentos e munições) o crime local, argumento utilizado no *decisum* atacado. Precedentes citados: STF, HC98866/RS, Rel. Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, unânime, *Dje.* 16.10.2009, pág. 560; STJ, HC 50326, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, unânime, *Dje.* 10.4.2006, pág. 258; TRF 5ª Região, HC 3570/PE, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho, Primeira Turma, unânime, *Dje.* 10.9.2009, pág. 142.

- Igualmente, a busca do resguardo da instrução processual revela-se imotivada, bem assim destituída de plausibilidade. A interdição da empresa, bem assim a apreensão dos produtos controlados existentes revelam a plena colheita da prova, a qual já se encontra acon-

dicionada pela Administração Pública, pelo que não se faz crível a viabilidade de qualquer ato de ingerência do paciente na atividade probatória.

- O cárcere cautelar, é sabido, constitui medida excepcional, tão só viável quando delineadas as situações estampadas no art. 312 do CPP, inexistentes no presente caso.

Ordem de *habeas corpus* concedida, albergando ao paciente liberdade provisória, mediante termo de compromisso e de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais.

***Habeas Corpus* nº 3.760-PE**

**(Processo nº 2009.05.00.111807-3)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 3 de dezembro de 2009, por maioria)



**PENAL  
ESTELIONATO-JUÍZA CLASSISTA-PROVA DA RELAÇÃO DE EMPREGO E DA SINDICALIZAÇÃO-REQUISITOS DA CLT, ART. 661-AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO ILÍCITO-PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL FAVORÁVEIS ÀS RÉS**

**EMENTA:** PENAL. ESTELIONATO. JUÍZA CLASSISTA. PROVA DA RELAÇÃO DE EMPREGO E DA SINDICALIZAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 661 DA CLT. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO ILÍCITO. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL FAVORÁVEIS ÀS RÉS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O art. 661, *f*, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT exigia, para a eleição de juiz classista, que o candidato tivesse exercido a profissão pelo mínimo de dois anos e que fosse afiliado ao sindicato da categoria.

- Alegação de que as apeladas, sendo uma juíza classista e a outra representante do sindicato, teriam forjado a relação de emprego e a declaração de sindicalizada para que a juíza classista obtivesse o referido cargo.

- Prova documental e testemunhal mediante a apresentação da carteira profissional e do depoimento do então diretor presidente da empresa à época dos fatos, atestando a relação de emprego da então juíza com a empresa ligada ao ramo de confecções, por mais de 20 (vinte) anos.

- Prova documental da sindicalização da juíza, que exerceu cargos no Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Vestuário do Estado da Paraíba, também por mais de 20 (vinte) anos.

- Coapelada que, ao certificar a condição de sindicalizada da então juíza classista não agiu com falsidade, limitando-se a atestar fato efetivamente existente, agindo no regular desempenho do seu ofício.

- Ausência de prova da autoria e materialidade do ilícito. Inexistência das elementares subjetivas e objetivas necessárias à perfectibilização do tipo penal, no que tange à emissão de certidão falsa de sindicalização, a fim de possibilitar a outrem a obtenção de cargo de juiz classista - Código Penal, art. 171, § 3º.

- Apelação criminal improvida.

### **Apelação Criminal nº 4.151-PB**

**(Processo nº 2000.05.00.033411-1)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 10 de dezembro de 2009, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES-SENTENÇA-PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE-SUBSTITUIÇÃO POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS-IMPOSSIBILIDADE-REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA ABERTO-INADMISSIBILIDADE**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES (ARTS. 35 E 40, I, DA LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006). SENTENÇA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ABERTO. INADMISSIBILIDADE.

- A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, prevista no art. 44, § 2º, do Código Penal, com redação da Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998 – Lei das Penas Alternativas –, não se aplica aos crimes de tráfico de entorpecentes, porquanto equiparáveis aos crimes hediondos, cuja política de repressão criminal é incompatível com as penas restritivas de direitos (art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

- A declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, pelo plenário do STF, não afastou o único óbice à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ao condenado pela prática de crimes hediondos ou pelos crimes a ele equiparados. O que se definiu nesse julgado foi, apenas, a possibilidade de o condenado pela prática desses crimes progredir de regime prisional de cumprimento da pena.

- Atualmente, o art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.072, de 1990, com redação da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, fixou os parâmetros para progressão do regime prisional para os crimes hediondos ou para os crimes a eles equiparados, que será inicialmente fechado.

- A Lei nº 11.343, de 2006, vedou expressamente a aplicação das penas alternativas ao condenado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (arts. 33, § 4º, e 44).

- Ademais, o apelante é estrangeiro e não possui residência no país.

- Segundo o Supremo Tribunal Federal, *a norma contida no art. 44, caput, da Lei 11.343/2006, ao expressamente estabelecer a proibição da conversão, apenas explícita regra que era implícita no sistema jurídico brasileiro quanto à incompatibilidade do regime legal de tratamento em matéria de crimes hediondos e a eles equiparados com o regime pertinente aos outros crimes* (HC nº 97.843/SP). Conforme, ainda, o STF, *o regime inicial fechado é imposto por lei nos casos de crimes hediondos, não dependendo da pena aplicada. Assim, não há qualquer ilegalidade na fixação de referido regime, já que o paciente foi condenado pela prática de crime de tráfico de drogas.* (HC nº 91.360/SP).

- Para o Superior Tribunal de Justiça, *após a vigência da Lei 11.464/07, que, alterando a Lei 8.072/90, impôs o regime fechado como o inicial para todos os condenados pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, independentemente do quantum de pena aplicado, além de vedar expressamente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; dest'arte, o aresto hostilizado, ao eleger o regime prisional mais gravoso para o início do cumprimento da reprimenda imposta aos pacientes, nada mais fez do que seguir expressa determinação legal (art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90)* (HC 138.829/MG).

- Precedentes de todas as Turmas deste TRF: 1ª Turma, ACR nº 6.239; 2ª Turma, ACR 5.705; 3ª Turma, HC nº 3.539; 4ª Turma, ACR nº 6.118.

- Apelação provida, para fixar o regime prisional fechado para início de cumprimento da pena, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072, de 1990, e negar ao condenado a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, nos termos do art. 44 da Lei nº 11.343, de 2006.

**Apelação Criminal nº 6.964-RN**

**(Processo nº 2008.84.00.012654-9)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 12 de novembro de 2009, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
CRIME DE APROPRIAÇÃO DE RENDA PÚBLICA-AÇÃO PRATICADA, À ÉPOCA, POR PREFEITO MUNICIPAL-DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS-CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE-PENA COMPATÍVEL COM O CASO COTEJADO**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO DE RENDA PÚBLICA. AÇÃO PRATICADA, À ÉPOCA, POR PREFEITO MUNICIPAL. DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. PENA COMPATÍVEL COM O CASO COTEJADO. IMPROVIMENTO DO APELO.

- Provado nos autos, inclusive de modo documental, que, às vésperas do exaurimento do mandato eletivo, foram sacados, da conta bancária do município, valores federais postos à sua disposição (convênios para a área de saúde, p. ex.), tudo a mando do então prefeito (que admitiu expressamente o fato), é manifesta a incidência da norma contida no Decreto-Lei nº 201, art. 1º.

- O cometimento do crime resta caracterizado, ainda mais porque não se fez apresentar qualquer justificativa plausível para a medida, nem se fez apontar uma única ação pública (pagamento, obra) que justificasse o expediente heterodoxo; de mais a mais, as alardeadas dificuldades de acesso aos documentos, quiçá comprobatórios das despesas públicas realizadas pós-saque, não foram demonstradas.

- Houve, enfim, os saques pelo prefeito, e eles não corresponderam a qualquer gasto público regular.

- A pena privativa de liberdade aplicada ao apelante (cinco anos de pena-base, tornados definitivos) mostra-se proporcional ao caso concreto; a exasperação da pena, ainda em primeira fase da dosimetria, funda-se no alto grau de culpabilidade do agente (dolo),

revelador de uma personalidade capaz de cometer o gesto reprovável narrado, fazendo-o do modo mais primário possível (saque direto na conta), sem temer quem quer que fosse, e sem receio de vir a causar os danos mais graves à saúde da população (o dinheiro teria esta destinação).

- A condenação criminal à reparação cível *ex-delito*, por outro lado, dada com supedâneo já na redação do art. 387, VI, do CPP, não é exorbitante; a devolução da quantia (pouco mais de cem mil reais) mostra-se ajustada: a uma, que este foi o valor, sim, apropriado pelo recorrente; a duas, que o fato de haver a condenação criminal não significa, como quer o apelo, o fato de haver risco de duplo pagamento (pagar em execução cível a partir do título extrajudicial, pagar mercê de condenação criminal).

- Apelação improvida.

### **Apelação Criminal nº 6.899-AL**

**(Processo nº 2005.05.00.033164-8)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 10 de dezembro de 2009, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES-  
PRELIMINARES REJEITADAS-AUTORIA E MATERIALIDADE  
EVIDENCIADAS ATRAVÉS DE ROBUSTO ACERVO  
PROBATÓRIO-DOSIMETRIA DA PENA IRRETOCÁVEL-CONFIRMAÇÃO  
DO VEREDICTO CONDENATÓRIO EM TODOS OS SEUS TERMOS**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINARES REJEITADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS ATRAVÉS DE ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA IRRETOCÁVEL. CONFIRMAÇÃO DO VEREDICTO CONDENATÓRIO, EM TODOS OS SEUS TERMOS.

- Prejudiciais de mérito rechaçadas. Persecução criminal instaurada por denúncia que narra, minuciosamente, os fatos criminosos, preenchendo, destarte, todos os requisitos legais. Por outro lado, a decisão de indeferir pedido de perícia, na fase do hoje revogado art. 499 do Código de Processo Penal, tomou por base a intempestividade do pleito da defesa, encontrando-se, outrossim, inserida no livre convencimento do magistrado, que lhe permite indeferir a produção das provas que entender protelatórias ou inúteis para o deslinde da causa.

- Inatacável conjunto probatório a comprovar que o réu, valendo-se do cargo de diretor de divisão de pagamento de universidade federal, efetuou a elevada quantidade de duzentos e sessenta e três lançamentos de rubricas irregulares nos contracheques dos corréus, para posterior divisão do produto dos crimes, dando causa, destarte, a prejuízo ao erário público da ordem de cento e cinquenta mil reais.

- Dosimetria da pena cominada em estrita consonância com o sistema trifásico, albergado no diploma repressor pátrio (art. 68 do Código Penal), e em patamar perfeitamente compatível com o con-



siderável grau de censura reclamado pelos atos perpetrados pelo recorrente (oito anos de reclusão), o mesmo podendo ser dito em relação à pena de multa, arbitrada no módico valor de oito salários mínimos.

- Apelo improvido.

**Apelação Criminal nº 6.603-PE**

**(Processo nº 2006.83.00.001681-2)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 10 de dezembro de 2009, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS-CRIME CONTRA A HONRA DE AUTORIDADES PÚBLICAS EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES-AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO-ADITAMENTO À DENÚNCIA-VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA DISTRIBUIÇÃO-INOCORRÊNCIA-CONEXÃO ENTRE OS FATOS-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A HONRA DE AUTORIDADES PÚBLICAS EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. ADITAMENTO À DENÚNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA DISTRIBUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO ENTRE OS FATOS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- É do Ministério Público a legitimidade ativa *ad causam* para propositura de ação penal pública condicionada à representação, e não do ofendido, que se restringe a autorizar o início da persecução penal mediante o oferecimento da representação. Diferencia-se, portanto, o juízo de oportunidade e conveniência da instauração da ação penal, que é exercido pelo ofendido, da legitimação para a sua propositura, que, em se tratando de ação penal pública, sempre será conferida ao Ministério Público.

- Não há que se falar, portanto, em litisconsórcio ativo facultativo, quando o *Parquet* Federal é o único que detém legitimidade para a propositura da ação penal em tela, bem como para o posterior aditamento da inicial.

- Nenhuma ilegalidade subsiste no aditamento formulado pelo Ministério Público Federal, que buscou, tão somente, incluir novos fatos na denúncia, que antes se viu impedido de incluir, por não se encontrar autorizado pelos respectivos ofendidos.

- Não há que se falar em ofensa ao princípio do juiz natural, nem da distribuição, ante a evidente conexão entre os fatos narrados na denúncia e os constantes de seu posterior aditamento, que recomendam a unidade do julgamento.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 3.789-CE**

**(Processo nº 2009.05.00.120954-6)**

**Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto**  
(Convocado)

(Julgado em 12 de janeiro de 2010, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL-REQUISITOS  
NÃO PREENCHIDOS-RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO  
ESPECIAL-EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO ACIMA DOS  
LIMITES LEGAIS-COMPROVAÇÃO RELATIVA A PARTE DO PERÍODO-  
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA-CANCELAMENTO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. COMPROVAÇÃO RELATIVA A PARTE DO PERÍODO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. CANCELAMENTO.

- A Lei nº 8.213/91, na sua redação original, assegurou a aposentadoria especial aos profissionais que, por um determinado período de tempo, estivessem sujeitos a condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, dispensando-se, contudo, a comprovação efetiva da exposição do segurado à ação nociva dos agentes causadores da insalubridade, da periculosidade e da penosidade da atividade profissional. O art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.92, que regulamentou os Benefícios da Previdência Social, inclusive, estabeleceu que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, até a promulgação da lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, fossem considerados os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais vigoraram até 05.03.97, data da edição do Decreto nº 2172, que instituiu o novo regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

- Somente após a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o legislador ordinário passou a condicionar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais à comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, para fins de aposentadoria especial.

- A jurisprudência pátria tem entendido ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria especial, mesmo não estando a atividade inscrita em regulamento, mas desde que atendidos os requisitos legais e que seja constatado, através de perícia judicial, que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa.

- O rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física e que conferem o direito ao benefício de aposentadoria especial não é taxativo, mas meramente exemplificativo.

- Na hipótese dos autos, não restou devidamente comprovado o exercício pela parte autora de atividades profissionais com exposição, de forma permanente e habitual, ao agente físico ruído, acima dos limites legais, durante todo o período postulado. Analisando atentamente a descrição das atividades desempenhadas pelo requerente, tanto no formulário DSS-8030, quanto no laudo pericial, verifica-se que o período em que a função exercida era de Agente de Reservas, cuja prestação do serviço se dava em sala privativa do Setor de Reserva do Aeroporto de Fortaleza, a exposição ao ruído nos limites alegados inviabilizaria a própria atividade, especialmente os contatos telefônicos entre o funcionário e os clientes.

- Restou comprovado o caráter especial apenas dos períodos de serviço prestados nos pátios e pistas do aeroporto, com exposição ao ruído em patamares acima do limite legal, cuja atividade desenvolvida, inclusive, se equipara à dos aeroviários, prevista no item 2.4.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 como perigosa.

- Uma vez considerada especial apenas parte dos períodos postulados, inviabilizada fica a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, por insuficiência de tempo de serviço. De igual modo, também não é possível a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, de acordo com a redação permanente do § 7º do art. 201 da CF/88, porquanto o mon-

tante final obtido com a soma do tempo comum e do período especial, após a devida conversão, é inferior aos 35 anos exigidos.

- Reconhecido o direito do autor ao cômputo qualificado do tempo de serviço apenas relativamente aos períodos de 17.05.93 a 01.10.98 e de 08.01.99 a 09.02.05, que deverão ser adicionados ao restante do tempo comum, após a devida conversão, para fins de aposentadoria, com a cessação dos efeitos da antecipação de tutela concedida.

- Apelação do INSS e remessa obrigatória parcialmente providas.

### **Apelação/Reexame Necessário nº 5.392-CE**

**(Processo nº 2007.81.00.015757-2)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 3 de dezembro de 2009, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
PENSÃO POR MORTE-MORTE PRESUMIDA-TRABALHADOR  
RURAL-PRECARIEDADE DOS MEIOS DE PROVA-IMPOSSIBI-  
LIDADE DE CONCESSÃO DA PENSÃO À AUTORA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MORTE PRESUMIDA. TRABALHADOR RURAL. PRECARIEDADE DOS MEIOS DE PROVA.

- Para a concessão do benefício pensão por morte, em face do falecimento de trabalhador rural, é necessária a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua.

- Os meios de prova carreados aos autos não foram suficientes para firmar o convencimento acerca da comprovação da qualidade de rurícola do falecido segurado, a justificar o reconhecimento do direito da autora à pensão previdenciária.

- Depreende-se das peças colacionadas nos autos a declaração da morte presumida do cônjuge da autora, reconhecida por meio de sentença judicial (fls.12/13v).

- Além do mais, consta nos autos que o marido da autora desempenhou atividade urbana (fls. 36/37) no período de 1993. Assim, diante da inexistência de um mínimo de prova material que comprove que o seu marido desempenhou atividade rural nos meses anteriores ao seu óbito, não há como se dar procedência à pretensão da autora.

- Havendo dúvida quanto à comprovação dos fatos constitutivos do direito, a demanda deve ser julgada em desfavor daquele a quem cabia o ônus da prova.

- Apelação improvida.



**Apelação Cível nº 488.803-CE**

**(Processo nº 2000.81.00.037877-6)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 15 de dezembro de 2009, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO**  
**APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS-TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL-RUÍDO E SOLDAGEM E CORTE DE METAIS DA CALDEIRARIA-DEMONSTRADA A EXPOSIÇÃO, DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, A FUNGOS, PESTICIDAS, INSETICIDAS AGRÍCOLAS, SUBACETATO DE CHUMBO E ORGANO FOSFORADO-RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE-TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA-RÉQUISITO ETÁRIO CUMPRIDO EM 10/03/2008**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. DECRETO Nº 53.831/64. RUÍDO E SOLDAGEM E CORTE DE METAIS DA CALDEIRARIA. DEMONSTRADA A EXPOSIÇÃO, DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, A FUNGOS, PESTICIDAS, INSETICIDAS AGRÍCOLAS, SUBACETATO DE CHUMBO E ORGANO FOSFORADO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. REQUISITO ETÁRIO CUMPRIDO EM 10/03/2008. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO FIXADO NESTA DATA. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS EM 1% AO MÊS. NATUREZA ALIMENTAR DA DÍVIDA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PARA 5% DO VALOR DA CONDENAÇÃO ANTE A SINGELEZA DA QUESTÃO. AFASTAR CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA EM DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. LEIS 8.620/93 E 9.289/96.

- O autor laborou em condições prejudiciais à saúde, nos períodos de 27/09/1976 a 10/03/1978, 06/10/1980 a 15/09/1981 e 03/01/1983 a 28/04/1995, respectivamente, nos ramos de fabricação de tecidos e de açúcar e álcool, exposto a ruídos superiores a 90 dB, à agressividade da cal e de fumos metálicos, em caldeiraria, e poeira de areia e cimento, em laboratório de produção de fungos, em atividades classificadas como insalubres, códigos 1.1.6, 2.5.3 e 1.2.10 do Anexo II do Decreto nº 53.831/94, de modo que tem direito à conversão destes períodos especiais em tempo comum, pelo multiplicador “1,4”, nos termos da Lei 9.032/95.

- Quanto ao período posterior a 28/04/1995, as informações contidas no laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP comprovam que o ora apelado exerceu atividades laborativas em condições prejudiciais à saúde, em laboratório, no controle de pragas agrícolas, em atividades que o expunham, de modo habitual e permanente, a fungos, pesticidas, inseticidas agrícolas, subacetato de chumbo e organo fosforado, no período de 29/04/1995 a 04/11/2002. Logo, há que se reconhecer a sua especialidade.

- A conversão em tempo de serviço comum do período laborado em condições especiais somente era possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998, em face do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98. Contudo, tendo em vista que o egrégio STJ tem firmado o posicionamento de que “exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria” (REsp 1108945/RS. *Dje*: 03/08/2009. Min. Jorge Mussi. T5. Unânime), considere especial o período pleiteado pelo recorrente até 04/11/2002.

- Assim, computando o tempo de serviço do postulante, conforme as anotações de sua CTPS, e com a devida conversão do tempo especial em comum (pelo multiplicador 1,4), até a data do requerimento administrativo, conta-se mais de 37 anos, constituindo tempo de serviço suficiente para a concessão da pleiteada aposentadoria, mesmo com o acréscimo do alcunhado “pedágio”. O requisito etário, no entanto, só se cumpriu em 10/03/2008, vez que o recorrido nasceu em 10/03/1955, de modo que somente faz jus à aposentadoria pleiteada a partir daquela data.

- Fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula nº 204 do STJ), em face do caráter alimentar da dívida, consoante jurisprudência firmada no STJ.

- Redução da verba honorária, fixada na origem em 10% (dez por cento), ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

- O autor litigou sob o pálio da justiça gratuita, pelo que não adiantou despesas processuais, logo não há que se falar em condenação nas custas processuais da autarquia ré, que é isenta (art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93 e art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

**Apelação/Reexame Necessário nº 1.458-AL**

**(Processo nº 2007.80.00.000347-5)**

**Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho**

(Julgado em 24 de novembro de 2009, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
AMPARO SOCIAL-BENEFÍCIO ASSISTENCIAL SUSPENSO SOB  
O FUNDAMENTO DA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA  
A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO-AUTOR POR-  
TADOR DE OSTEOARTROSE FACETARIA IRREVERSÍVEL,  
ALEM DE SURDEZ PROFUNDA BILATERAL-LAUDO MÉDICO  
PERICIAL DO JUÍZO CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE DE-  
FINITIVA DO AUTOR-REQUISITOS PREENCHIDOS-DIREITO AO  
RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL SUSPENSO SOB O FUNDAMENTO DA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO (FL. 46). AUTOR PORTADOR DE OSTEOARTROSE FACETARIA IRREVERSÍVEL, ALEM DE SURDEZ PROFUNDA BILATERAL. LAUDO MÉDICO PERICIAL DO JUÍZO CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE DEFINITIVA DO AUTOR (FLS. 102/106). DECLARAÇÃO SOBRE A COMPOSIÇÃO DO GRUPO E RENDA FAMILIAR (FLS. 122). DECLARAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (FL. 123). REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO. DATA DA SUSPENSÃO INDEVIDA. PARCELAS ATRASADAS DEVIDAMENTE CORRIGIDAS, NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, E ACRESCIDA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ.

- É devido o pagamento do amparo social ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inteligência do art. 203, V, da CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.742/93 e pelo Decreto nº 1.744/95.

- Comprovado nos autos, através do laudo médico pericial (fls. 102/106), bem como da declaração sobre a composição do grupo e da renda familiar do autor (fls. 122) e da declaração do centro de referência da assistência social (fls. 123), que o autor preenche os re-

quisitos necessários ao restabelecimento do amparo social, deve ser mantida a parte da sentença que julgou procedente o pedido.

- Considerando que o benefício foi suspenso indevidamente, em face da permanência das condições incapacitantes do autor, o termo *a quo* do benefício deve ser a data da suspensão indevida.

- As parcelas atrasadas devem ser monetariamente corrigidas, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

- Os honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) devem incidir, apenas, sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

- Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida, para determinar que os honorários advocatícios incidam, apenas, sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

### **Apelação/Reexame Necessário nº 8.114-CE**

**(Processo nº 2006.81.00.002971-1)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha**

(Julgado em 10 de novembro de 2009, por maioria)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO DECLARATÓRIA-RECONHECIMENTO DE TEMPO DE  
SERVIÇO URBANO PRESTADO SOB REGIME CELETISTA-INÍ-  
CIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TES-  
TEMUNHAL-ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO-RECOLHI-  
MENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS-DESNE-  
CESSIDADE-ÔNUS DO EMPREGADOR**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO PRESTADO SOB REGIME CELETISTA. SÚMULA Nº 242/STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ÔNUS DO EMPREGADOR.

- Trata-se de ação declaratória com o objetivo de reconhecer tempo de serviço urbano (01.04.66 a 17.01.71), quando ainda celetista, exercido na Delegacia do Ministério da Agricultura e Abastecimento para fins previdenciários.

- O uso da ação declaratória para se buscar reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, é possível, conforme preceitua a Súmula 242 do STJ: “Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários”.

- Para a comprovação do tempo de serviço de atividade urbana, é suficiente o início razoável de prova material, corroborado por depoimentos testemunhais, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. No caso, os recibos de pagamento durante todo o período trabalhado, o balancete do Ministério da Aeronáutica e a documentação acerca da atividade desempenhada pelo autor são início razoável de prova material e estão corroborados por depoimentos testemunhais, não contraditados, que guardam coerência com os fatos alegados

na peça vestibular. Na espécie, deve-se prestigiar o valor das provas testemunhais, pois foram colhidas de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que mostraram ser conhecedoras da causa e contemporâneas aos fatos narrados.

- O segurado não está obrigado ao recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período que se quer ter reconhecido (01.04.66 a 17.01.71), haja vista tratar-se de obrigação do empregador. Se este não cumpriu com o dever que lhe cabia, deve arcar sozinho com o ônus de sua irresponsabilidade, não sendo lícito transferir ao demandante qualquer prejuízo por tal fato. Na hipótese, pela documentação acostada aos autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos, tenho que a parte autora, ora apelada, não labutava como autônomo, mas sim como empregado. É que, em face das supracitadas provas, verifica-se que estão presentes todos os elementos do contrato de trabalho, quais sejam: a subordinação, pessoalidade, onerosidade e continuidade, de forma que o apelado não poderia ser responsável pelo recolhimento das exações securitárias.

- A contagem e a certificação de tempo de serviço prestado sob o regime celetista é atribuição do INSS que detém, por isso, a legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação. Destarte, reconhecimento de ofício a ilegitimidade passiva *ad causam* da União, para extinguir o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

- Precedentes dos egrégios TRFs da 1ª, 4ª e 5ª Regiões e do colendo STJ.

- Apelação da União prejudicada.



- Apelação do INSS improvida.

**Apelação Cível nº 370.628-PE**

**(Processo nº 2005.05.00.036566-0)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 15 de dezembro de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL  
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA-FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO-LESÃO À SAÚDE PÚBLICA-EFEITO MULTIPLICADOR-INOCORRÊNCIA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. LESÃO À SAÚDE PÚBLICA. EFEITO MULTIPLICADOR. INOCORRÊNCIA.

- A teor do art. 4º da Lei nº 8.437/92, a suspensão de liminares proferidas contra o Poder Público somente é concedida quando ficar demonstrado que, do cumprimento imediato desse provimento judicial, ocorrerá ofensa a manifesto interesse público/flagrante ilegitimidade e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

- Hipótese em que não restou evidenciado acentuado gravame à saúde pública, oriundo do fornecimento da medicação.

- Ausentes os pressupostos legais para o deferimento do pedido e o efeito multiplicador resultante da execução da decisão que se pretende sustar, cuja mera presunção de ocorrência não assegura a concessão da medida extrema, deve subsistir a decisão agravada.

- Agravo regimental improvido.

**Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.062-CE**

**(Processo nº 2009.05.00.065580-0/01)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 14 de outubro de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO RESCISÓRIA-EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-VIOLAÇÃO A  
LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO-INEXISTÊN-  
CIA-LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA-IMPROCE-  
DÊNCIA DA RESCISÓRIA**

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/66. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.

- Antes da entrada em vigor da Lei nº 10.325/01, que deu nova redação ao art. 530 do CPC, eram admissíveis embargos infringentes contra acórdão confirmatório de sentença.

- Mero equívoco na proclamação do julgamento, posteriormente retificado pela Turma Julgadora, não configura “erro de fato” apto a rescindir o acórdão.

- Havendo no Decreto-Lei nº 70/66 previsão de procedimentos para a realização da notificação do devedor, torna-se despicienda a aplicação subsidiária do CPC.

- A nulidade da notificação por irregularidades formais está condicionada à ocorrência de prejuízo injusto, que, na hipótese, não ocorreu, pois o devedor, notificado por edital, tomou ciência inequívoca do vencimento da dívida e do leilão extrajudicial do imóvel hipotecado, bem assim do prazo assinalado para a purgação da mora.

- A jurisprudência pátria pacificou o entendimento segundo o qual a execução extrajudicial disciplinada no DL nº 70/66 guarda plena conformidade com a ordem constitucional e legal.

- Litigância de má-fé não caracterizada.

- Improcedência da ação rescisória e da medida cautelar incidental nº 2.197/PE.

**Ação Rescisória nº 5.190-PE**

**(Processo nº 2005.05.00.012547-7)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 16 de dezembro de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO RESCISÓRIA-JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA CONFIR-  
MADA PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO-IMPEDIMENTO INEXIS-  
TENTE**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JUIZ PRO-  
LATOR DA SENTENÇA CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO RESCIN-  
DENDO. IMPEDIMENTO INEXISTENTE.

- Julgado que declara a nulidade de acórdão rescisório do qual partici-  
para o prolator da sentença que deu origem ao provimento objeto  
da rescisória.

- A norma do art. 134, III, do CPC, que veda ao membro de Tribunal  
exercer suas funções no mesmo processo no qual já haja proferido  
juízo decisório em instância anterior, não se aplica aos julgamentos  
prolatados em ações rescisórias, porquanto estas inauguram rela-  
ções processuais novas, distintas daquelas que originaram as deci-  
sões rescindendas.

- Pretensão inicial acolhida, para rescindir o acórdão que, indevida-  
mente, declarou a nulidade do primeiro julgamento proferido na AR  
nº 296/CE, restabelecendo os efeitos deste, de modo a se ter como  
rescindido, por sua vez, o acórdão da Segunda Turma deste Tribu-  
nal que, em desacordo com a orientação firmada pelo STF, possibi-  
litou a servidores públicos federais verem reajustados, em 84.32%,  
os respectivos vencimentos do mês de abril/90.

**Ação Rescisória nº 4.269-CE**

**(Processo nº 2002.05.00.008025-0)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 16 de dezembro de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ACÓRDÃO PROFERIDO EM  
AÇÃO RESCISÓRIA-AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS  
RÉUS NO PROCESSO ORIGINÁRIO-NULIDADE ABSOLUTA-  
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO-ALEGAÇÃO DE  
OMISSÃO-INEXISTÊNCIA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS RÉUS NO PROCESSO ORIGINÁRIO. NULIDADE ABSOLUTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

- São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

- Inexistindo omissão no julgado, conhece-se mas nega-se provimento aos embargos declaratórios.

**Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 6.189-PB**

**(Processo nº 2009.05.00.007334-3/01)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 16 de dezembro de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
EMBARGOS INFRINGENTES-SFH-CONTRATO DE MÚTUO  
HABITACIONAL-FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR-PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. RECURSO PROVIDO.

- A sistemática procedimental adequada de amortização do saldo devedor de contrato de mútuo firmado entre o mutuário e a CEF é aquela que, primeiro, corrige o saldo devedor, para depois proceder ao abatimento do valor pago pelo mutuário. Precedentes desta colenda Corte Regional: EINFAC 351.206-CE, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, *DJU* 11.06.07, p. 426; AC 318.005-SE, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO GURGEL, *DJU* 07.03.05, p. 664; AC 338.278-PE, Rel. Des. Fed. UBALDO ATAÍDE, *DJU* 18.01.05, p. 342.

- O Tribunal da Cidadania já firmou orientação no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (STJ, REsp 467.440-SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, *DJU* 17.05.04).

- Embargos infringentes opostos pela CEF providos.



**Embargos infringentes na Apelação Cível nº 432.134-AL**

**(Processo nº 2004.80.00.000834-4/01)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 16 de dezembro de 2009, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-APRESENTAÇÃO DE BILHETE PREMIADO NA MEGA-SENA-OBRIGAÇÃO DE FAZER-INEXISTÊNCIA-CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. APRESENTAÇÃO DE BILHETE PREMIADO NA MEGA-SENA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INEXISTÊNCIA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 359, I, DO CPC.

- A ação cautelar exhibitória de documento, da qual o presente agravo de instrumento é incidental, é meramente preparatória de uma ação principal, não podendo resultar em obrigação de fazer, mas em simples declaração da presunção de veracidade do fato alegado pelo autor/agravado, *in casu*, consubstanciado na inexistência de um único bilhete acertador das 6 apostas do Concurso nº 397 da Mega-Sena.

- É de ser reformada a decisão *a quo* que, em decorrência da ausência de apresentação pela ré do documento pretendido pelo autor, determinou a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, tendo fixado, a este título, o valor do prêmio líquido do certame, objeto de discussão na ação principal.

- Agravo de instrumento provido.

- Embargos de declaração e agravo regimental interpostos contra a decisão liminar prejudicados.

**Agravo de Instrumento nº 99.725-PE**

**(Processo nº 2009.05.00.071121-9/02)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 10 de novembro de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO  
PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE QUE SE AFASTA PELA  
AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO-EXIGÊNCIA DO  
PAGAMENTO ANTECIPADO DE MULTA PARA OBTENÇÃO DO  
LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULOS-IMPOSSIBILIDADE-  
LOCAL DA INFRAÇÃO IDENTIFICADO APENAS POR SUA  
CODIFICAÇÃO-INVALIDADE**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. ART. 6º DA LEI Nº 9.028/95. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO ANTECIPADO DE MULTA PARA OBTENÇÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE. LOCAL DA INFRAÇÃO IDENTIFICADO APENAS POR SUA CODIFICAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 146/2003 DO CONTRAN.

- Ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

- Anulação do auto de infração, e, conseqüentemente, da multa infligida ao apelado e dos pontos aplicados em sua carteira de habilitação.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

**Apelação Cível nº 437.415-CE**

**(Processo nº 2006.81.00.010303-0)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 29 de novembro de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-HINO NACIONAL-GRAVAÇÃO E DIVULGAÇÃO EM RITMO DE FORRÓ, EM DESCONFORMIDADE COM AS PRESCRIÇÕES DA LEI Nº 5.700/71-POSSIBILIDADE-AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DESONROSO AO SÍMBOLO PÁTRIO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HINO NACIONAL. GRAVAÇÃO E DIVULGAÇÃO EM RITMO DE FORRÓ, EM DESCONFORMIDADE COM AS PRESCRIÇÕES DA LEI Nº 5.700/71. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DESONROSO AO SÍMBOLO PÁTRIO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, com pedido de condenação dos réus na obrigação de se absterem de promover ou de praticar quaisquer atos de propagação e/ou de execução da faixa nº 14 do CD “Forró Pirata”, no qual o Hino Nacional Brasileiro foi gravado em ritmo de forró, e a veiculação da referida faixa nos meios televisivos, radiofônicos e em *shows* ao vivo, o que ofenderia as prescrições da Lei nº 5.700/71.

- O Hino Nacional é um dos símbolos da República Federativa do Brasil (art. 13, § 1º, da Carta Republicana de 1988) e expressão da soberania nacional, tendo a sua forma de execução regulada pela Lei nº 5.700/71, que no art. 2º prescreve: “Consideram-se padrões dos símbolos nacionais os modelos compostos de conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente Lei”.

- Contudo, a liberdade de expressão dos cidadãos, prevista no art. 5º, IX, da Carta Magna, somente deve ser restringida quando tiver por objetivo a realização de um relevante interesse estatal, devendo ser harmonizada com os demais valores constitucionalizados, dentre os quais, os símbolos nacionais.

- Se o objetivo da norma que proíbe a gravação do hino com arranjos diferentes é evitar o tratamento desrespeitoso ao Hino Nacional, o que não ocorreu no caso concreto, pois o objetivo dos apelantes, ao contrário de denegrir ou atacar o símbolo do Estado Brasileiro, é o de homenageá-lo, não se pode considerar as suas respectivas condutas ofensivas ao referido símbolo nacional.

- Por outro lado, sendo o ritmo “forró” reconhecido como elemento da cultura nacional – tanto que a Lei nº 11.176/2005 instituiu o 13 de dezembro como o “Dia Nacional do Forró” – e tendo grande aceitação em vários dos muitos segmentos da sociedade brasileira, certamente contribuirá para a divulgação e a sedimentação do Hino Nacional, tal como ocorreu com o Hino de Pernambuco, gravado em ritmo popular, pelo intérprete Alceu Valença.

- Apelação e remessa necessária improvidas.

**Apelação Cível nº 448.066-CE**

**(Processo nº 2008.05.00.043574-1)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 3 de dezembro de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO  
SIMPLES-EXCLUSÃO-REPETIÇÃO DE INDÉBITO-DIREITO DA  
AUTORA-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-REDUÇÃO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES. EXCLUSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

- Trata-se de apelações interpostas por P&A EMPREENDIMENTOS LTDA. e pela FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido formulado na inicial, condenando a Fazenda Nacional na repetição do indébito, nos termos do disposto no art. 165, I, do CTN, após o trânsito em julgado, relativo ao tributo pago a maior no período de junho a dezembro de 2002, devidamente atualizado pela taxa SELIC, com incidência a partir de 26 de setembro de 2002 – data da comunicação da exclusão do SIMPLES pela pessoa jurídica –, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor a ser apurado.

- No caso dos autos, a empresa/apelante, ao dar início às suas atividades, em 26 de abril de 2002, optou pelo sistema SIMPLES para o recolhimento dos tributos federais.

- Ocorre que, após os dois primeiros meses, a empresa/apelante extrapolou o limite legal da receita bruta para enquadramento e permanência no SIMPLES (Lei nº 9.317/96), o que a levou a requerer a sua exclusão do referido sistema, em 26.09.2002, passando, a partir de 2003, a declarar e recolher os tributos federais com base no lucro presumido.

- Colhe-se da documentação acostada aos autos que, embora a empresa ao comunicar a sua exclusão tenha utilizado o código de alteração cadastral indevido, a Receita Federal, de ofício, corrigiu tal equívoco e promoveu, em dezembro de 2005, a exclusão da empre-

sa do SIMPLES com efeitos retroativos à data do início das atividades da empresa/apelante.

- Nesse sentido, observa-se que o MM. Juiz *a quo* laborou em acerto ao reconhecer o direito da autora à repetição do indébito relativo ao tributo pago a maior no período de junho a dezembro de 2002, porquanto tendo a Administração Fazendária, ao retificar o ato de exclusão da autora do SIMPLES, conferido efeitos retroativos à data do início das atividades da empresa, afigura-se, a toda evidência, razoável que a restituição compreenda o período em que a empresa recolheu indevidamente os tributos federais com base no regime do SIMPLES (junho a dezembro de 2002), sob pena de enriquecimento sem causa da União.

- De outra parte, não merece acolhimento o pedido de restituição dos valores supostamente recolhidos a título de multa e juros, uma vez que os Darf's acostados pela empresa/apelante às fls. 43, ao contrário do que se alega, trata-se, conforme os respectivos códigos da receita, de valores recolhidos referentes a Pis/Faturamento e IRPJ/Lucro Presumido, e não a multa e juros.

- No que se refere ao termo *a quo* para a correção dos valores pela taxa Selic, deve ser aquele fixado na sentença, qual seja, a data de solicitação de exclusão do SIMPLES.

- Quanto aos honorários advocatícios, considerando que a causa não oferece maior complexidade, mostra-se razoável a redução do percentual de 10% para 5% (cinco por cento) sobre o valor a ser apurado.

- Apelação da parte autora improvida.

- Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida.



**Apelação Cível nº 408.508-RN**

**(Processo nº 2006.84.00.004256-4)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 15 de outubro de 2009, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL  
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE-REESTRUTURAÇÃO DA  
CARREIRA DE POLICIAL FEDERAL-ABSORÇÃO DO PERCENTUAL DE 3,17%-DILAÇÃO PROBATÓRIA-NECESSIDADE-OBRI-  
GAÇÃO DE PAGAR-ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA-NÃO CARACTERIZAÇÃO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL FEDERAL. LEI Nº 9.266/96. MP Nº 2.225-45/01 (ART. 10). ABSORÇÃO DO PERCENTUAL DE 3,17%. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

- Segundo defende a União Federal, a obrigação contida no título exequendo encontra-se parcialmente adimplida, pois o resíduo de 3,17% deveria ser abatido quando da reestruturação da carreira dos policiais federais, promovida pela Lei nº 9.266/96, em observância às disposições da Medida Provisória nº 2.225-45/01 (art. 10).

- Observa-se, de início, que a União Federal, ao ensejo da propositura da execução promovida pela Federação Nacional dos Policiais Federais, manifestou expressamente a sua concordância quanto aos valores objeto da execução, fundada em parecer de seu órgão técnico, não opondo embargos à execução, conforme faz certa a cópia da petição de fls. 151/153, ressalvando apenas a eventual ocorrência de litispendência.

- De outra banda, o pedido feito ao final de “reconhecer a existência de adimplemento nos termos aqui apresentados ou, pelo menos, determinar que o juízo de primeiro grau afira a existência da reestruturação mencionada”, está destituído de qualquer documentação ou prova, não sendo comprovável de imediato, reclamando, em razão disso, dilação probatória.

- Ao opor-se à execução mediante a via da exceção de pré-executividade, o executado não dispõe da amplitude cognitiva própria dos embargos à execução, ficando limitado em suas alegações às matérias que são demonstráveis de plano, sem a necessidade de produção de provas.

- Não se pode abstrair o fato de que a apreciação da matéria atinente à incidência da Lei nº 9.266/96 e da Medida Provisória nº 2.225-45/01 (art. 10), no curso da presente execução, impõe à União Federal o ônus processual de, ao admitir-se a reestruturação nos cargos, demonstrar que cumpriu parcialmente a sua obrigação em relação a cada exequente, mediante a apresentação de cálculos que deem suporte a sua tese. Nesse contexto, há que se demonstrar que o percentual de 3,17% foi absorvido pela reestruturação ocorrida na carreira, ou, quando nada, deveria a agravante requerer que a contadoria do juízo assim constatasse, o que também seria incabível no presente incidente.

- No que tange à condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, com base no art. 600, inciso III, e 601, *caput*, do CPC, a premissa adotada foi a de que estaria havendo resistência injustificada a uma ordem judicial emanada pela Quarta Turma deste Tribunal, quando do julgamento do AGTR nº 67092/AL. Porém, a decisão no referido agravo de instrumento assegurou a incorporação do percentual de 3,17% em favor dos servidores beneficiários no processo originário nº 2000.80.00.006181-0, consubstanciando, assim, típica obrigação de fazer. Assim, a obrigação decorrente da determinação judicial proferida naquele julgamento e a ser cumprida pelo ente público era a de que fosse implantado o percentual de 3,17%, não havendo, contudo, notícias nos autos dando conta de seu descumprimento.

- Agravo parcialmente provido apenas para excluir a condenação imposta por ato atentatório à justiça.

**Agravo de Instrumento nº 101.038-AL**

**(Processo nº 2009.05.00.089541-0)**

**Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho**

(Julgado em 24 de novembro de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
SFH-SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO-CADASTRO DE PROTEÇÃO  
AO CRÉDITO-RETIRADA DA INSCRIÇÃO DO NOME DO MU-  
TUÁRIO-APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EXARADO EM  
SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS-PREENCHIMENTO DOS  
REQUISITOS NECESSÁRIOS**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RETIRADA DA INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EXARADO EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROVIMENTO DO AGRAVO.

- Agravo de instrumento interposto por mutuário do SFH contra a CAIXA, onde pleiteia a suspensão da execução e a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e autorização para depositar em Juízo o encargo mensal do financiamento no valor que entende devido (R\$ 280,63).

- O valor que o mutuário pretende depositar é equivalente ao que pagou a título de encargo mensal ao término do prazo de amortização. O valor do encargo mensal cobrado pelo agente financeiro, decorrente do refinanciamento do saldo devedor residual, é de R\$ 7.796,67.

- É evidente a impossibilidade de um servidor público civil federal (categoria consignada no contrato) adimplir mensalmente a quantia de R\$ 7.796,67, o que impede o cumprimento do objetivo do contrato, qual seja, a aquisição da moradia e implica desequilíbrio entre as partes.

- O contrato não prevê o refinanciamento do saldo devedor. Ao contrário, prevê que, uma vez pagas todas as prestações, o agente financeiro dará quitação ao devedor, de quem mais nenhuma impor-

tância poderá exigir com base no contrato. Dessarte, são indevidos o refinanciamento do saldo devedor residual e a cobrança de encargos mensais decorrentes desse refinanciamento.

- Ainda que assim não se entendesse, por não ter o agente financeiro cobrado FCVS do mutuário, verifica-se na planilha de evolução do financiamento a prática de anatocismo, o qual é vedado em qualquer periodicidade no SFH (decisão do STJ em sede de recursos repetitivos: REsp 1.070.297-PR, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, pub. DJe de 18.09.09).

- O saldo devedor residual indevidamente inflado pelo anatocismo foi a base de cálculo para o agente financeiro gerar a prestação de R\$ 7.796,67, a título de refinanciamento da dívida. Dessa forma, tanto a prestação como o saldo devedor cobrados pelo agente financeiro estão indevidamente majorados, tornando-se, via de consequência, indevidas sua cobrança e execução.

- O STJ se pronunciou, em sede de recursos repetitivos, sobre os requisitos necessários para suspensão da execução e para retirada do nome dos mutuários dos cadastros de proteção ao crédito: REsp 1067237/SP, Segunda Seção, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 23/09/2009.

- No que tange à suspensão da execução, o precedente acima dispensa o depósito de valores incontroversos, como se segue: “Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (*fumus boni iuris*)”.

- *In casu*, há ação revisional do contrato em tramitação na vara de origem desta cautelar, onde, dentre os pedidos, pretende-se expurgar o anatocismo. A prática de anatocismo, como acima mencionado, é reconhecida como ilegal pelo STJ. Há, portanto, plausibilidade de sucesso nesse pedido (*fumus boni iuris*). Esses dois requisitos (existência de ação revisional e fumaça do bom direito) bastam para a suspensão da execução, conforme se depreende do mencionado precedente do STJ.

- Esse mesmo precedente do STJ (REsp 1067237/SP) exige o depósito de valores controversos para fins de retirada do nome do mutuário dos cadastros de proteção ao crédito, como se segue: “Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ‘a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: I) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; II) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz”.

- No caso, o autor quer depositar em juízo o valor que entende devido a título de encargo mensal do financiamento, o que se consubstancia no terceiro requisito para retirada do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, além dos outros dois já presentes (existência de ação revisional e fumaça do bom direito).

- Por fim, além de todos esses argumentos, há de se considerar que a não suspensão da execução implicará, com o término da execução, extinção da ação revisional sem análise do mérito (por perda de objeto ou de interesse de agir), o que caracteriza perda da efetividade do processo bem como violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

- Deferido o pedido de justiça gratuita para o mutuário.

- Agravo provido.

**Agravo de Instrumento nº 95.776-RN**

**(Processo nº 2009.05.00.023074-6)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha**

(Julgado em 10 de novembro de 2009, por unanimidade)



**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO  
PENSÃO POR MORTE INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE  
POR IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORI-  
GINÁRIO-AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE ARRIMO DE FAMÍLIA DO  
*DE CUJUS* À ÉPOCA-REQUISITO QUE NÃO MAIS SUBSISTE-  
DIREITO DO SUPPLICANTE À PENSÃO**

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE POR IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE ARRIMO DE FAMÍLIA DO *DE CUJUS* À ÉPOCA. ISONOMIA CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O art. 295 do Decreto 83.080/79, vigente ao tempo em que a extinta implementou todos os requisitos para a concessão do benefício, dispunha que “A aposentadoria por invalidez é devida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, bem como ao trabalhador rural que não faz parte de qualquer unidade familiar nem tem dependentes”.

- A despeito de ser inerente à Administração Pública a prerrogativa de rever seus atos a qualquer tempo, importante sopesar o caráter estritamente legal com o fim social da norma jurídica em sentido amplo, sobretudo quando a cessação de um benefício se dá já na vigência de um novo ordenamento jurídico-constitucional não receptivo ao vício que poderia fulminar o direito em questão.

- Não obstante o *de cuius* tenha alcançado a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez como segurada especial em 01.11.1981, sua cessação, em razão de óbito, se deu apenas em 1996, já sob a égide de uma nova Constituição Federal, que tem como um dos pilares de suporte o Princípio da Isonomia. Logo, desde 5 de outubro de 1988 restou extinta a figura do “chefe ou arrimo de família”, por não mais se admitir quaisquer formas desiguais de tratamento entre homens e mulheres com escopo discriminatório, como se verifica no dispositivo em comento.

- Entender em sentido diverso é, no mínimo, insensato e extremamente injusto, até mesmo considerando que, caso o *de cujus* houvesse requerido sua aposentadoria após a Constituição de 1988, certamente tê-la-ia deferida, por inocorrência de qualquer óbice ao seu direito, já que o único motivo alegado para a negativa da pensão pleiteada, qual seja, a não caracterização da extinta como arrimo da unidade familiar, não mais subsiste.

- Ressalte-se ainda que o suplicante estava separado de fato de sua primeira esposa, conforme se depreende do excerto contido na sentença declaratória que afirma terem sido seus filhos citados para se pronunciarem, tendo os mesmos concordado com o pedido.

- Deve ser reconhecido o direito do suplicante ao benefício de pensão por morte, não merecendo reparo a sentença de primeiro grau.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

### **Apelação/Reexame Necessário nº 4.330-RN**

**(Processo nº 2008.84.01.000852-5)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 10 de dezembro de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-COMPROVAÇÃO DA  
POSSE INDIRETA-POSSIBILIDADE-AUSÊNCIA DE NECCESSIDA-  
DE DE COMPROVAÇÃO DA POSSE DIRETA**

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPROVAÇÃO DA POSSE INDIRETA. POSSIBILIDADE.

- Hipótese de apelação interposta contra sentença que, em sede de ação de reintegração de posse, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em face do apelante não ter se desincumbido do ônus de provar a sua posse anterior aos réus, nos termos de art. 927, I, do CPC, tendo se limitado a comprovar o domínio do terreno.

- A ação de reintegração de posse é o meio processual colocado à disposição do possuidor quanto este tiver sofrido esbulho. Assim, a causa de pedir da ação é a proteção da posse.

- O proprietário de um bem, além de ser titular desse direito, ainda é titular do direito possessório, o que implica em se afirmar que, sendo molestado por atos de turbação ou esbulho em sua propriedade, por mero possuidor, deve buscar o instituto da ação possessória para proteger o direito possessório, o qual está contido no direito de propriedade. Nunca se valer de uma petição para proteger sua posse, pois esta é que está em perigo e não o seu direito de propriedade.

- Não se deve confundir o direito possessório como conteúdo do direito de propriedade quando se tem os dois direitos sobre o mesmo bem. Por isso, o direito de propriedade deve ser invocado pelo seu titular quando pleiteia a proteção da posse, apenas como pressuposto, a fim de que possa o juiz entender que o mesmo é realmente possuidor, pois é titular do direito de propriedade que pressupõe aquele.

- Tendo o INSS juntado aos autos documentos que comprovam a propriedade do bem, mostra-se suficiente a prova para legitimar o ajuizamento da ação possessória, tendo em conta que a disputa em juízo refere-se à posse e este comprovou que a possui, por ser o titular do domínio esbulhado.

- Não há que se falar em necessidade de prova da posse direta, primeiro, em face do dispositivo legal não exigir, segundo, em razão do proprietário ser possuidor do bem, na pior das hipóteses, de forma indireta.

- “O egrégio STJ, através de sua Quarta Turma, ao julgar o REsp nº 143707/RJ, cujo Relator foi o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in *DJU* de 02.03.1998, assim se pronunciou sobre essa questão de direito, senão vejamos: a aquisição da posse se dá também pela cláusula *constituti* inserida em escritura pública de compra e venda de imóvel, o que autoriza o manejo dos interditos possessórios pelo adquirente, mesmo que nunca tenha exercido atos de posse direta sobre o bem”. (TRF 5, 1ª Turma, AC 332995, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, *DJ* - Data: 30/01/2008 – Página: 583 - Nº: 21)

- Em que pese estar expresso no art. 920 do CPC o princípio da fungibilidade dos processos possessórios, deve o mesmo ser estendido aos casos de ações possessórias e petitórias, pois, na realidade, não é o *nomen juris* que define a sua natureza jurídica, mas sim a relação jurídica trazida para proteção do Judiciário.

- Apelação provida para determinar o retorno dos autos ao Juízo *quo* para fins de prosseguimento do processo, por não ter havido a triangularização da relação jurídica processual.

**Apelação Cível nº 477.130-PE**

**(Processo nº 2009.83.00.005185-0)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 1º de dezembro de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-LEGALIDADE-TRÁFI-  
CO DE ENTORPECENTES-SENTENÇA CONDENATÓRIA APÓS  
IMPETRAÇÃO DO WRIT-PACIENTE PRESO DURANTE TODA A  
INSTRUÇÃO PROCESSUAL-PRISÃO PREVENTIVA-MANUTEN-  
ÇÃO-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

**EMENTA:** *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDA-  
DE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓ-  
RIA APÓS IMPETRAÇÃO DO *WRIT*. PACIENTE PRESO DURAN-  
TE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA.  
MANUTENÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- No caso dos autos, o paciente foi preso em flagrante, no Aeroporto Internacional dos Guararapes, no dia 07.09.2009, nos termos do art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, por transportar substâncias entorpecentes no interior de sua cavidade intestinal.

- Após a impetração do presente *habeas corpus*, foi prolatada sentença na qual se condenou o paciente ora designado a 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte dias) de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Em que pese a prolação de nova decisão, no caso, sentença condenatória, mister é a continuação do presente *writ*, embora agora tendo como ato coator a decisão do magistrado singular, que no teor da sentença manteve a prisão preventiva.

- Inicialmente, vale registrar que as circunstâncias de o paciente ter bons antecedentes, residência fixa e ser primário, por si sós, não impedem a segregação cautelar. Precedente do STJ: HC 83.334 - (2007/0116121-5) - 6ª T. - Rel. Paulo Gallotti - DJe 10.11.2008 - p. 1402.

- No caso vertente, o paciente permaneceu preso durante toda a instrução criminal, sendo-lhe negada a liberdade provisória, tendo em vista a violação ao art. 44, *caput*, da Novel Lei de Tóxicos, é incabível a concessão de liberdade provisória ao réu preso em flagrante pelo cometimento, em tese, do crime de tráfico de drogas, uma vez que aludido dispositivo legal veda a concessão do benefício aos delitos praticados na vigência da Lei nº 11.343/2006, sendo certo que o fundamento legal é, por si só, motivo suficiente para a negativa do benefício, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei nº 11.464/2007.

- Considerando a gravidade dos fatos em questão, que envolvem ameaça concreta à sociedade e a ausência de residência nesta capital do condenado, verifica-se que permanecem os motivos que levaram à prisão cautelar do ora condenado, quais sejam: garantia da ordem pública e aplicação da Lei Penal. Acrescente-se que o condenado aguardou preso a instrução criminal e ainda que lhe foi aplicado o regime fechado como o regime inicial de cumprimento da pena.

- Parecer do Ministério Público Federal: “E não se diga que a conduta do paciente não revela periculosidade e nem ameaça à paz social, ao fundamento de que ele foi usado para o tráfico internacional, na condição de ‘mula’. É que, não bastasse tratar-se de uma quadrilha que, como se viu, opera entre o Brasil e a Europa, é, como se sabe, graças às ‘mulas’, cotidianamente presas nos aeroportos do mundo inteiro e tal como até mesmo retratado algumas vezes no cinema, que o tráfico internacional de drogas se estende cada vez mais, possui uma grande mobilidade e extensão, já que intermediários das operações ilícitas e, sobretudo, os grandes chefes da droga, jamais executam essa tarefa de fazê-la circular mundo afora, até chegar às mãos do consumidor final. Por outro lado, admitir a pouca importância do papel dessas ‘mulas’ no comércio das drogas ilícitas é, *datissima venia*, além de um equívoco, o mesmo que desconsiderar como penalmente relevantes algumas das condutas



incriminadas no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, sob a desarrazoada alegação de que os praticantes de algumas das referidas condutas seriam simples ‘vítimas’ do sistema. (...) resta caracterizada a presença de uma organização criminosa, da qual o paciente faz parte, ainda que na condição de ‘mula’, valendo destacar, inclusive, o *modus operandi* da quadrilha, que, ao transportar drogas dentro do próprio corpo, dificulta a persecução penal, tanto que poderia ter chegado ao destino final, se não fosse o seu nervosismo, que, aliás, chamou a atenção das autoridades, tal como se observa do auto de prisão em flagrante (...).”

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 3.771-SE**

**(Processo nº 2009.05.00.112475-9)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 15 de dezembro de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO**  
**CPD-EN-CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA**  
**PRETENDIDA POR MUNICÍPIO-OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DA**  
**GFIP-GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES**  
**À PREVIDÊNCIA SOCIAL-AUSÊNCIA DE ENTREGA EM ALGUNS**  
**MESES E ENTREGA IRREGULAR EM OUTROS-IMPOSSIBILIDADE**  
**DE EXPEDIÇÃO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CPD-EN-CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA PRETENDIDA POR MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DA GFIP-GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE ENTREGA EM ALGUNS MESES E ENTREGA IRREGULAR EM OUTROS. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO.

- A Administração Fazendária deixou de fornecer a CPD-EN com fundamento na ausência da entrega da GFIP em alguns meses, assim como pela presença de divergências no preenchimento da guia em outros meses.

- A entrega da GFIP configura uma obrigação tributária acessória autônoma, que, uma vez não adimplida, impede a expedição de qualquer documento comprobatório de inexistência de débitos, mesmo em se tratando de Municipalidade, conforme preconiza o art. 1º, § 9º, do Decreto nº 2.803/98, que regulamenta o art. 32 da Lei 8.212/91.

- A entrega da referida guia com o preenchimento irregular das informações fiscais torna inadimplente o contribuinte, mesmo em se tratando de Municipalidade, uma vez que “a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco” (STJ, REsp 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008-Recurso Repetitivo).

- Apelação da Fazenda Nacional e remessa necessária providas.

**Apelação/Reexame Necessário nº 2.271-CE**

**(Processo nº 2007.81.00.012685-0)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 10 de dezembro de 2009, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**  
**OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO-INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE PESSOA-AUTO DE INFRAÇÃO-LAUDO PERICIAL-DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE PESSOA. AUTO DE INFRAÇÃO. LAUDO PERICIAL. DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE.

- A interposição fraudulenta de pessoa, prevista pelo art. 23, V, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, deve considerar um período significativo da vida econômica da pessoa jurídica e não apenas operações individuais.

- No caso, o procedimento de fiscalização e o laudo pericial produzido em juízo indicam a assimetria entre a movimentação financeira da empresa, o saldo negativo em conta-corrente e o saldo positivo em livro caixa, levando à conclusão de irrealidade da escrituração e “estouro de caixa”. Tais elementos são indicativos da interposição fraudulenta, que não se confunde com omissão de receita ou ilícitos decorrentes das operações de câmbio junto ao BACEN.

- O simples fato de ser o perito administrador de empresas e não contador não indica a impossibilidade de, utilizando-se de metodologia e critérios objetivos, apreciar questões concernentes à movimentação financeira e mercantil de empresa.

- Legitimidade de imposição de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor aduaneiro das mercadorias, que, no caso, substitui a pena de perdimento e não tem função ou caráter confiscatórios.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 489.729-CE**

**(Processo nº 2005.81.00.015469-0)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 15 de dezembro de 2009, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA-ÁLCOOL CARBURANTE  
VENDA COMPULSÓRIA À PETROBRÁS-INEXIGIBILIDADE DE  
CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL (FGTS E INSS)-  
INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PROPRIAMENTE DITO-*FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*-  
CARACTERIZAÇÃO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. ÁLCOOL CARBURANTE. VENDA COMPULSÓRIA À PETROBRÁS. INEXIGIBILIDADE DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL (FGTS E INSS). INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PROPRIAMENTE DITO. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DOS APELOS E DA REMESSA OFICIAL.

- A aquisição de álcool destinado à formação de estoques de segurança pela Petrobrás compreende um *munus* público em favor da União, que exige a providência, e daí a legitimidade deste último ente para – também – figurar no polo passivo da presente lide, na qual se discute a regularidade da venda condicionada à apresentação de certidões de regularidade com o INSS e com o FGTS.

- A Primeira Turma desta Corte Regional, em caso análogo (AC Nº 101611-PE, Rel. Castro Meira, DJ 16.03.2001, pág. 671, Primeira Turma, por unanimidade), já se manifestou no sentido da impossibilidade de se reclamar dos industriais produtores de álcool que apresentem à Petrobrás, por ocasião das vendas destinadas à formação de estoques de segurança, as certidões de regularidade fiscais (FGTS e INSS).

No caso *sub examine*, não há que se falar em contrato administrativo efetuado por livre manifestação de vontade, uma vez que a empresa, por determinação legal, mediante tabela de preços e sem

licitação, está obrigada a fornecer álcool carburante à Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, que fixa unilateralmente quotas e preços estabelecidos; aparência do bom direito mais que demonstrada ante os argumentos supracitados.

- Por outro lado, o *periculum in mora* também resta caracterizado, uma vez que o indeferimento do pleito da requerente, mantendo a impossibilidade das vendas até o trânsito em julgado da ação principal, poderá acarretar-lhe graves prejuízos (não vende a outrem porque não pode; não vende à Petrobrás porque não consegue).

- Apelações e remessa oficial improvidas.

### **Apelação Cível nº 392.734-PE**

**(Processo nº 2006.05.00.041845-0)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 12 de novembro de 2009, por unanimidade)



**TRIBUTÁRIO**  
**EXECUÇÃO FISCAL-TRIBUTO-EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA-VALOR CONSOLIDADO POR SUJEITO PASSIVO SUPERIOR A R\$ 10.000,00-IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR A REMISSÃO PREVISTA NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08-ANULAÇÃO DA SENTENÇA-RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO. EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. VALOR CONSOLIDADO POR SUJEITO PASSIVO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR A REMISSÃO PREVISTA NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08. APELAÇÃO PROVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

- A remissão de débitos inscritos em dívida ativa deverá observar os requisitos contidos no art. 14 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

- Logo, para fins de extinção do processo por força da remissão, não basta o magistrado verificar se o valor da execução fiscal é igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo aferir ainda a respectiva data de seu vencimento, bem como se o devedor possui outros débitos que, consolidados, ultrapassem o limite legal.

- Ora, inexistindo nos autos prova suficiente para aferição dos requisitos legais, não pode o magistrado extinguir a execução sem antes dar ao exequente a oportunidade de trazer ao processo os dados necessários à perfeita compreensão da situação fiscal do devedor.

- Com efeito, antes de extinguir a presente execução fiscal com base no disposto na medida provisória acima mencionada, deveria o juiz

de origem, por cautela, ter intimado previamente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de constatar se haveria ou não outros débitos fiscais inscritos em dívida ativa em nome do(a) executado(a), de modo que o valor consolidado por sujeito passivo estivesse, de fato, nos termos das disposições do art. 14, anteriormente transcrito.

- Por outro lado, após a interposição dos aclaratórios pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tornou-se possível a constatação de que o valor consolidado inscrito em dívida ativa, de responsabilidade do(a) executado(a), supera o limite previsto no artigo suso referido, motivo pelo qual não se mostra apropriada a extinção da execução fiscal promovida pelo magistrado *a quo*.

- Precedentes desta Corte.

- Apelação provida para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem a fim de que a execução fiscal possa ter regular prosseguimento.

### **Apelação Cível nº 480.707-CE**

**(Processo nº 2000.81.00.033804-3)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha**

(Julgado em 3 de novembro de 2009, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO  
IMPORTAÇÃO-DIREITOS ANTIDUMPING-DESEMBARAÇO ADU-  
ANEIRO-DEPÓSITO PRÉVIO-SANÇÃO POLÍTICA-IMPOSSIBILI-  
DADE**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. DIREITOS ANTIDUMPING. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DEPÓSITO PRÉVIO. SANÇÃO POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE.

- Mandado de segurança objetivando liberar mercadoria importada, que se encontra retida no Porto de Pecem, no Estado do Ceará, objeto de aplicação de direito antidumping, por estar a empresa importadora discutindo a matéria, isto é, a não aplicação do direito antidumping, em processo administrativo.

- Inexistência de qualquer direito, visto que a discussão na esfera administrativa não é suficiente para criar o direito da liberação.

- Inaplicação ao caso das sanções políticas condenadas pelas Súmulas 343 e 547 do Supremo Tribunal Federal, por não se cuidar o direito antidumping de tributo, de taxa, de contribuição de melhoria, de contribuições sociais, nem, enfim, de empréstimo. Seria o verdadeiro caos se a discussão na esfera administrativa se tornasse em direito para permitir a liberação de mercadoria alienígena, sobre a qual foi aplicado o direito antidumping.

- Improvimento do recurso.

**Apelação Cível nº 464.706-CE**

**(Processo nº 2007.81.00.017506-9)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 29 de outubro de 2009, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**  
**PIS E COFINS-REVENDEDORA DE AUTOPEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS-REGIME MONOFÁSICO-BENEFÍCIO FISCAL PARA DETERMINADOS SETORES ECONÔMICOS-CREDITAMENTO-BENEFÍCIO QUE NÃO ALCANÇA AS REVENDORAS-IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDEDORA DE AUTOPEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS. REGIME MONOFÁSICO. LEI 10.485/2002. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. ART. 17 DA LEI 11.033/04 - BENEFÍCIO FISCAL PARA DETERMINADOS SETORES ECONÔMICOS. CREDITAMENTO. BENEFÍCIO QUE NÃO ALCANÇA AS REVENDORAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

- Ação ajuizada por revendedora de autopeças e acessórios para veículos que visa ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS com fundamento no art. 17 da Lei nº 11.033/2004.

- A Lei nº 10.485/2002 instituiu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS, concentrando-se a cobrança das contribuições em uma única etapa.

- O regime não-cumulativo, já previsto constitucionalmente para o IPI e o ICMS, foi instituído para o PIS e a COFINS através da EC nº 42, de 16.12.03, que introduziu o § 12º no art. 195 da CF/88.

- A legislação atual reguladora do PIS e da COFINS, Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevê o regime de não-cumulatividade aplicável às empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, e este regime passou a coexistir com o regime anterior aplicável as demais empresas (regime monofásico).

- Como forma de incremento para alguns setores econômicos, a Lei 11.033/2004 trouxe benefício fiscal em forma de manutenção de créditos escriturais para futuro aproveitamento.

- O benefício do artigo 17 da Lei 11.033/2004 refere-se aos créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, e somente se justifica no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao efetivo pagamento das contribuições, situação estranha aos revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico.

- Conforme demonstrado na inicial, a revendedora está sujeita ao regime monofásico e, inexistindo neste regime o sistema de compensação entre créditos e débitos próprio do regime não-cumulativo, não há, sequer, que se falar em débito que justifique o surgimento de um crédito.

- A configuração estrutural do sistema de incidência monofásica por si só inviabiliza a concessão de crédito, não pairando quaisquer dúvidas quanto à inviabilidade de utilização do benefício previsto no art. 16 da Lei 11.033/2005.

- Portanto, revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico não fazem jus ao benefício fiscal previsto no art. 17 da Lei 11.033/2004, razão pela qual não é autorizado ao Judiciário estender os efeitos do benefício legal.

- Apelação improvida.

### **Apelação Cível nº 487.850-PE**

**(Processo nº 2009.83.00.010112-9)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 17 de dezembro de 2009, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO  
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-CONSTRUÇÃO CIVIL-RE-  
TENÇÃO DE 11%-OBRIGATORIEDADE-LEI Nº 8.212/91, ART. 31**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. RETENÇÃO DE 11%. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento em face da decisão do MM. Juízo *a quo*, que indeferiu a liminar requestada, que pretendia a determinação judicial de que a Impetrada, ora agravada, se absteresse de efetuar quaisquer retenções a título de contribuições previdenciárias por ocasião dos pagamentos referentes à execução de obras em regime de empreitada.

- Verifica-se pela leitura dos artigos 30 e 31 da Lei de Custeio do Instituto Nacional do Seguro Social (8.212/91) que a retenção de importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, pelo ramo da construção civil no País, é admitida, com a finalidade precípua de garantir o cumprimento dessas obrigações.

- O intuito do legislador foi afastar a solidariedade tributária passiva adotada no dispositivo revogado pela Lei nº 9.711/98, estabelecendo a responsabilidade por substituição, consoante a previsão contida no art. 128 do CTN e no art. 150, § 7º, da Constituição.

- Não pretendeu criar nova contribuição social, nem modificar a base de cálculo e a alíquota das contribuições previdenciárias. Apenas empregou uma técnica de definição do sujeito passivo indireto, motivado pela necessidade de combater a sonegação das contribuições previdenciárias.

- Verifica-se, mais, que o legislador optou pelo uso da técnica tributária da responsabilização por substituição, sem restringir a incidên-

cia das contribuições com base nas diferenças relativas à natureza dos contratos, quer de cessão de mão-de-obra, quer de construção de obra certa (empreitada), e sem que tal fato detenha o condão de desnaturar o instituto da responsabilidade solidária a cujo regime se sujeitam os contratos de obra certa.

- Assim sendo, a questão ora em exame refoge ao âmbito da diferenciação entre contrato de cessão de mão-de-obra e contrato de obra certa (empreitada), já que o próprio legislador assim não determinou para fins de incidência da hipótese tributária.

- Agravo de instrumento improvido.

### **Agravo de Instrumento nº 99.888-CE**

**(Processo nº 2009.05.00.076831-0)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 17 de novembro de 2009, por unanimidade)

**ÍNDICE**  
**SISTEMÁTICO**



## ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 450.640-RN  
CONCURSO PÚBLICO-TÉCNICO EM ENFERMAGEM-PERDA DA  
VALIDADE DO CERTAME-POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPO-  
RÁRIA-DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO-INEXISTÊNCIA  
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 06

Apelação/Reexame Necessário nº 5.020-CE  
CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO DE APOIO  
ESPECIALIZADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO-ALTERA-  
ÇÃO DO EDITAL DURANTE A REALIZAÇÃO DO CERTAME PELA  
LEI Nº 11.415/2006-CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS-PREENCHIMEN-  
TO MEDIANTE REMOÇÃO DOS SERVIDORES ANTIGOS-IMPOS-  
SIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 08

Apelação/Reexame Necessário nº 7.555-PE  
SERVIDORA DO MPU-CONCURSO DE REMOÇÃO-IMPEDIMEN-  
TO DE PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES QUE SE BENEFICIA-  
RAM DE RELOTAÇÃO-INTERSTÍCIO FIXADO POR FORÇA DA LEI  
11.415/2006-INCABIMENTO  
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 10

Apelação Cível nº 371.118-PE  
MILITAR-PENSÃO POR MORTE-FILHAS MAIORES DE IDADE-  
CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 1,5 QUE AS HABILITARIA AO RE-  
CEBIMENTO DO BENEFÍCIO-ATO DE RENÚNCIA AO PAGAMEN-  
TO DA CONTRIBUIÇÃO PRATICADO PELA CURADORA, VIÚVA DO  
*DE CUJUS*-INTERESSES CONFLITANTES DA CURADORA E DAS  
AUTORAS, FILHAS MAIORES DO PRIMEIRO CASAMENTO DO *DE*  
*CUJUS*-CANCELAMENTO DO DIREITO DE PERCEPÇÃO DO  
BENEFÍCIO-IMPOSSIBILIDADE-MANUTENÇÃO DA ANULAÇÃO DO  
ATO DE RENÚNCIA AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO  
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho.. 12

Agravo de Instrumento nº 101.648-CE  
CONCESSÃO DE USO-EMPRESAS DE TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES-LICITAÇÃO-AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO À SUA REALIZAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.. 15

Agravo de Instrumento nº 93.993-PB  
CONVÊNIOS VOLUNTÁRIOS-TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA AÇÕES SOCIAIS-EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MUNICÍPIO INSCRITO NO SIAFI-AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO À MANUTENÇÃO DE CONVÊNIOS, INCLUSIVE COMA FUNASA, POR SE TRATAR DE PROJETOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha ..... 18

Apelação Cível nº 395.761-PE  
MILITAR LICENCIADO-REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PELO PERÍODO NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DE TRATAMENTO MÉDICO DE MOLÉSTIA SURGIDA QUANDO EM ATIVIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 20

Apelação Cível nº 471.014-PB  
RESPONSABILIDADE CIVIL-BLOQUEIO DE PAGAMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO-PESCADOR ARTESANAL-ERRO DE RECADASTRAMENTO IMPUTÁVEL À SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA E PESCA-DANO MATERIAL CONFIGURADO

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 22

## **CIVIL**

Apelação Cível nº 476.764-RN  
AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-PENSÃO DESCONTADA EM PERCENTUAL INFERIOR AO FIXADO EM ACORDO DE ALIMENTOS-NEGLIGÊNCIA DA UNIÃO-PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL-DIREITO AO RESSARCIMENTO PARCIALMENTE ACOLHIDO-PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PRESCRITA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 25

Apelação Cível nº 487.101-CE

EMBARGOS DE TERCEIRO-SEGUNDA COMPRA E VENDA DO IMÓVEL ANTERIOR À CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-ESCRITURA DE COMPRA E VENDA SEM REGISTRO IMOBILIÁRIO-NEGÓCIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO-REGISTRO DA TRANSAÇÃO APÓS A PREENOTAÇÃO DO GRAVAME-BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 28

Apelação Cível nº 451.019-RN

AÇÃO CONTRA COBRANÇA DE TAXAS DE OCUPAÇÃO-TERRENO OUTRORA TIDO COMO “NÃO DE MARINHA”, SUBMETIDO A POSTERIOR RECLASSIFICAÇÃO-PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EDITALÍCIO-VALIDADE, AINDA QUE TAL DECISÃO SEJA SINDICÁVEL JUDICIALMENTE-CERCEAMENTO EM JUÍZO DO DIREITO DE DEFESA-ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA INSTRUÇÃO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.. 30

Apelação Cível nº 472.933-RN

CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL-COBERTURA SECURITÁRIA-SINISTRO-MORTE DO SEGURADO-DOENÇA PREEEXISTENTE-INFRAÇÃO CONTRATUAL-AUSÊNCIA-ILICITUDE DA RECUSA DO AGENTE FINANCEIRO A DAR CUMPRIMENTO À OBRIGAÇÃO DE QUITAR O SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 32

Apelação Cível nº 475.948-PE

RESPONSABILIDADE CIVIL-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-INFORMAÇÃO INDEVIDA DO EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO-DANOS MORAIS CONFIGURADOS-REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 33

Apelação Cível nº 401.132-SE  
LEILÃO DE JÓIAS DADAS EM PENHOR-AUSÊNCIA DE NOTIFI-  
CAÇÃO DO DEVEDOR-NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO-OCOR-  
RÊNCIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS  
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 35

## **CONSTITUCIONAL**

Apelação Cível nº 436.549-PE  
PRELIMINAR DE NULIDADE DO *DECISUM* POR AUSÊNCIA DE  
PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL-MANIFESTAÇÃO DO MAGIS-  
TRADO, NA SENTENÇA, PELA DESNECESSIDADE DE NOVAS  
PROVAS-LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ-PRELIMINAR AFAS-  
TADA-SERVIDOR PÚBLICO-VIGILANTE-HORAS EXTRAS, ADI-  
CIONAL NOTURNO E REFLEXOS FINANCEIROS-LABOR EM JOR-  
NADA DE 12 H DE TRABALHO POR 36 H DE DESCANSO  
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 38

Apelação/Reexame Necessário nº 1.494-RN  
SERVIDORA PÚBLICA-PROFESSORA UNIVERSITÁRIA-REPRO-  
VAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO-EXONERAÇÃO ANTES DA  
AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE-CABIMENTO-COMISSÃO AVALIA-  
DORA-LEGITIMIDADE-CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA AS-  
SEGURADOS-AFASTAMENTOS SEM AUTORIZAÇÃO-COMPRO-  
VAÇÃO PELO EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS  
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 40

Apelação Cível nº 476.894-CE  
CONSTRUÇÃO DE HOTEL (PARTE DE EMPREENDIMENTO  
MAIOR, CUJAS UNIDADES SERÃO LICENCIADAS INDIVIDUAL-  
MENTE)-EMBARGO DA OBRA-LICENCIAMENTO AMBIENTAL-EX-  
PEDIÇÃO PELO ÓRGÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-COM-  
PETÊNCIA-FISCALIZAÇÃO-ATUAÇÃO SUPLETIVA DO ENTE  
AMBIENTAL FEDERAL-ATO ADMINISTRATIVO-FUNDAMENTAÇÃO-  
INFORMAÇÃO TÉCNICA EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO  
FEDERAL-DESPACHO DO PRÓPRIO *PARQUET* REVOGANDO  
PARCIALMENTE RECOMENDAÇÃO DE SUSTAÇÃO DE LICEN-

CIAMENTO-DUNAS E PLANÍCIE DE DEFLAÇÃO-EQUIPAMENTOS  
TURÍSTICOS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-DIS-  
CUSSÃO-ENUNCIADO MINISTERIAL INTERPRETATIVO POSTE-  
RIOR À LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO-DIREITO LÍQUIDO  
E CERTO-CONFIGURAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 45

Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 425.962-PE  
INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO PELA SE-  
GUNDA TURMA DO TRF 5ª REGIÃO-IMPUGNAÇÃO DA LEI DO  
MUNICÍPIO DO RECIFE Nº 16.866/2003, QUE TORNA OBRIGATÓ-  
RIO QUE A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA FIXA NO MUNICÍ-  
PIO DO RECIFE, RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DA FATURA  
TELEFÔNICA, FORNEÇA INFORMAÇÕES DETALHADAS REFERE-  
NTES AOS “PULSOS” EFETUADOS PELO CONSUMIDOR-  
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE  
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 51

Agravo de Instrumento nº 75.624-CE  
AUTORIZAÇÃO PARA OFERTA DE ENSINO MÉDIO E FUNDAMEN-  
TAL A DISTÂNCIA POR ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR AUTO-  
RIZADA PELO MEC-INDEFERIMENTO POR AUTORIDADE ESTA-  
DUAL-INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 53

Apelação Cível nº 469.737-SE  
CONCURSO PÚBLICO-DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL-APRE-  
SENTAÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERI-  
OR APENAS NA POSSE-LIMINAR DEFERIDA-CONCURSO HOMO-  
LOGADO QUASE DOIS ANOS ANTES DO PEDIDO DE NOMEA-  
ÇÃO-DECADÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Convoca-  
do) ..... 55

Apelação Cível nº 486.301-PE  
AÇÃO EXPROPRIATÓRIA-AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DA PARTE EXPROPRIADA-APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CPC, ART. 319 – REVELIA-IMPOSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado)..... 57

**PENAL**

Agravo Regimental na Ação Penal nº 29-CE  
DECISÃO QUE RATIFICOU OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS POR JUIZ INCOMPETENTE-ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL-AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA  
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 59

*Habeas Corpus* nº 3.760-PE  
VENDA DE ARMAMENTO E MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DAS FORMALIDADES LEGAIS-HABEAS CORPUS-PRISÃO EM FLAGRANTE-DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIBERDADE PROVISÓRIA-PRESENÇA DE INDÍCIOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO CRIME-REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP-RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL-INEXISTÊNCIA-INTERDIÇÃO DA EMPRESA-INVIABILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA-APREENSÃO DOS PRODUTOS EXISTENTES NO EMPREENDIMENTO-ORDEM CONCEDIDA  
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena..... 61

Apelação Criminal nº 4.151-PB  
ESTELIONATO-JUÍZA CLASSISTA-PROVA DA RELAÇÃO DE EMPREGO E DA SINDICALIZAÇÃO-REQUISITOS DA CLT, ART. 661-AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO ILÍCITO-PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL FAVORÁVEIS ÀS RÉS  
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 64

Apelação Criminal nº 6.964-RN  
TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES-SENTENÇA-  
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE-SUBSTITUIÇÃO POR SANÇÕES  
RESTRITIVAS DE DIREITOS-IMPOSSIBILIDADE-REGIME INICIAL  
DE CUMPRIMENTO DA PENA ABERTO-INADMISSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 66

Apelação Criminal nº 6.899-AL  
CRIME DE APROPRIAÇÃO DE RENDA PÚBLICA-AÇÃO PRATICA-  
DA, À ÉPOCA, POR PREFEITO MUNICIPAL-DEMONSTRAÇÃO DA  
MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS-CONDENAÇÃO QUE  
SE IMPÕE-PENA COMPATÍVEL COM O CASO COTEJADO  
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.. 69

Apelação Criminal nº 6.603-PE  
INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES-  
PRELIMINARES REJEITADAS-AUTORIA E MATERIALIDADE EVI-  
DENCIADAS ATRAVÉS DE ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO-  
DOSIMETRIA DA PENA IRRETOCÁVEL-CONFIRMAÇÃO DO VE-  
REDICTO CONDENATÓRIO EM TODOS OS SEUS TERMOS  
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 71

*Habeas Corpus* nº 3.789-CE  
*HABEAS CORPUS*-CRIME CONTRA A HONRA DE AUTORIDADES  
PÚBLICAS EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES-AÇÃO PENAL PÚBLI-  
CA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO-ADITA-  
MENTO À DENÚNCIA-VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NA-  
TURAL E DA DISTRIBUIÇÃO-INOCORRÊNCIA-CONEXÃO ENTRE  
OS FATOS-DENEGAÇÃO DA ORDEM  
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Con-  
vocado) ..... 73

## **PREVIDENCIÁRIO**

Apelação/Reexame Necessário nº 5.392-CE  
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL-REQUISITOS  
NÃO PREENCHIDOS-RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVI-  
ÇO ESPECIAL-EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO ACIMA DOS  
LIMITES LEGAIS-COMPROVAÇÃO RELATIVA A PARTE DO PERÍO-  
DO-ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA-CANCELAMENTO  
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 76

Apelação Cível nº 488.803-CE  
PENSÃO POR MORTE-MORTE PRESUMIDA-TRABALHADOR  
RURAL-PRECARIEDADE DOS MEIOS DE PROVA-IMPOSSIBILI-  
DADE DE CONCESSÃO DA PENSÃO À AUTORA  
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 79

Apelação/Reexame Necessário nº 1.458-AL  
APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS-TEMPO DE  
SERVIÇO ESPECIAL-RUÍDO E SOLDAGEM E CORTE DE METAIS  
DA CALDEIRARIA-DEMONSTRADA A EXPOSIÇÃO, DE MODO  
HABITUAL E PERMANENTE, A FUNGOS, PESTICIDAS, INSETICI-  
DAS AGRÍCOLAS, SUBACETATO DE CHUMBO E ORGANO  
FOSFORADO-RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE-TEM-  
PO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DE APO-  
SENTADORIA-REQUISITO ETÁRIO CUMPRIDO EM 10/03/2008  
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho.. 81

Apelação/Reexame Necessário nº 8.114-CE  
AMPARO SOCIAL-BENEFÍCIO ASSISTENCIAL SUSPENSO SOB  
O FUNDAMENTO DA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A  
VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO-AUTOR PORTADOR  
DE OSTEOARTROSE FACETARIA IRREVERSÍVEL, ALEM DE SUR-  
DEZ PROFUNDA BILATERAL-LAUDO MÉDICO PERICIAL DO JUÍZO  
CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE DEFINITIVA DO AUTOR-RE-  
QUISITOS PREENCHIDOS-DIREITO AO RESTABELECIMENTO  
DO BENEFÍCIO  
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha ..... 84



Apelação Cível nº 370.628-PE  
AÇÃO DECLARATÓRIA-RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO PRESTADO SOB REGIME CELETISTA-INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL-ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO-RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS-DESNECESSIDADE-ÔNUS DO EMPREGADOR  
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 86

## **PROCESSUAL CIVIL**

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.062-CE  
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA-FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO-LESÃO À SAÚDE PÚBLICA-EFEITO MULTIPLICADOR-INOCORRÊNCIA  
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 90

Ação Rescisória nº 5.190-PE  
AÇÃO RESCISÓRIA-EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO-INEXISTÊNCIA-LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA-IMPROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA  
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 91

Ação Rescisória nº 4.269-CE  
AÇÃO RESCISÓRIA-JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO-IMPEDIMENTO INEXISTENTE  
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 93

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 6.189-PB  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA-AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS RÉUS NO PROCESSO ORIGINÁRIO-NULIDADE ABSOLUTA-PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO-ALEGAÇÃO DE OMISSÃO-INEXISTÊNCIA  
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 94

Embargos infringentes na Apelação Cível nº 432.134-AL  
EMBARGOS INFRINGENTES-SFH-CONTRATO DE MÚTUO  
HABITACIONAL-FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR-REVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 95

Agravo de Instrumento nº 99.725-PE  
AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-APRESENTAÇÃO DE BILHETE PREMIADO NA MEGA-SENA-OBRIGAÇÃO DE FAZER-INEXISTÊNCIA-CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 97

Apelação Cível nº 437.415-CE  
PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE QUE SE AFASTA PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO-EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO ANTECIPADO DE MULTA PARA OBTENÇÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULOS-IMPOSSIBILIDADE-LOCAL DA INFRAÇÃO IDENTIFICADO APENAS POR SUA CODIFICAÇÃO-INVALIDADE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 99

Apelação Cível nº 448.066-CE  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-HINO NACIONAL-GRAVAÇÃO E DIVULGAÇÃO EM RITMO DE FORRÓ, EM DESCONFORMIDADE COM AS PRESCRIÇÕES DA LEI Nº 5.700/71-POSSIBILIDADE-AUSÊNCIA DE RATAMENTO DESONROSO AO SÍMBOLO PÁTRIO

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 100

Apelação Cível nº 408.508-RN  
SIMPLES-EXCLUSÃO-REPETIÇÃO DE INDÉBITO-DIREITO DA AUTORA-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-REDUÇÃO

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 102

Agravo de Instrumento nº 101.038-AL  
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE-REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL FEDERAL-ABSORÇÃO DO PERCEN-

TUAL DE 3,17%-DILAÇÃO PROBATÓRIA-NECESSIDADE-OBRI-  
GAÇÃO DE PAGAR-ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTI-  
ÇA-NÃO CARACTERIZAÇÃO

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho.. 105

Agravo de Instrumento nº 95.776-RN  
SFH-SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO-CADASTRO DE PROTEÇÃO  
AO CRÉDITO-RETIRADA DA INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁ-  
RIO-APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EXARADO EM SEDE  
DE RECURSOS REPETITIVOS-PREENCHIMENTO DOS REQUI-  
SITOS NECESSÁRIOS

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha ..... 108

Apelação/Reexame Necessário nº 4.330-RN  
PENSÃO POR MORTE INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE  
POR IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORI-  
GINÁRIO-AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE ARRIMO DE FAMÍLIA DO  
*DE CUJUS* À ÉPOCA-REQUISITO QUE NÃO MAIS SUBSISTE-DI-  
REITO DO SUPPLICANTE À PENSÃO

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 112

Apelação Cível nº 477.130-PE  
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-COMPROVAÇÃO DA  
POSSE INDIRETA-POSSIBILIDADE-AUSÊNCIA DE NECESSIDA-  
DE DE COMPROVAÇÃO DA POSSE DIRETA

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 114

## **PROCESSUAL PENAL**

*Habeas Corpus* nº 3.771-SE  
*HABEAS CORPUS*-PRISÃO PREVENTIVA-LEGALIDADE-TRÁFI-  
CO DE ENTORPECENTES-SENTENÇA CONDENATÓRIA APÓS  
IMPETRAÇÃO DO *WRIT*-PACIENTE PRESO DURANTE TODA A  
INSTRUÇÃO PROCESSUAL-PRISÃO PREVENTIVA-MANUTEN-  
ÇÃO-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 118

## TRIBUTÁRIO

Apelação/Reexame Necessário nº 2.271-CE  
CPD-EN-CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA PRE-  
TENDIDA POR MUNICÍPIO-OBRIÇÃO DE ENTREGA DA GFIP-  
GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVI-  
DÊNCIA SOCIAL-AUSÊNCIA DE ENTREGA EM ALGUNS MESES E  
ENTREGA IRREGULAR EM OUTROS-IMPOSSIBILIDADE DE EX-  
PEDIÇÃO

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 122

Apelação Cível nº 489.729-CE  
OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO-INTERPOSI-  
ÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOA-AUTO DE INFRAÇÃO-LAUDO  
PERICIAL-DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 124

Apelação Cível nº 392.734-PE  
AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA-ÁLCOOL CARBURANTE VEN-  
DA COMPULSÓRIA À PETROBRÁS-INEXIGIBILIDADE DE CERTI-  
DÕES DE REGULARIDADE FISCAL (FGTS E INSS)-INEXISTÊNCIA  
DE CONTRATO ADMINISTRATIVO ROPRIAMENTE DITO-*FUMUS  
BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*-CARACTERIZAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 126

Apelação Cível nº 480.707-CE  
EXECUÇÃO FISCAL-TRIBUTO-EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBI-  
TOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA-VALOR CONSOLIDADO POR  
SUJEITO PASSIVO SUPERIOR A R\$ 10.000,00-IMPOSSIBILIDADE  
DE SE APLICAR A REMISSÃO PREVISTA NA MEDIDA PROVISÓ-  
RIA Nº 449/08-ANULAÇÃO DA SENTENÇA-RETORNO DOS AUTOS  
À ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECU-  
ÇÃO FISCAL

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha ..... 128

Apelação Cível nº 464.706-CE

IMPORTAÇÃO-DIREITOS ANTIDUMPING-DESEMBARAÇO ADUANEIRO-DEPÓSITO PRÉVIO-SANÇÃO POLÍTICA-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 130

Apelação Cível nº 487.850-PE

PIS E COFINS-REVENDEDORA DE AUTOPEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS-REGIME MONOFÁSICO-BENEFÍCIO FISCAL PARA DETERMINADOS SETORES ECONÔMICOS-CREDITAMENTO-BENEFÍCIO QUE NÃO ALCANÇA AS REVENDORAS-IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 131

Agravo de Instrumento nº 99.888-CE

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-CONSTRUÇÃO CIVIL-RETENÇÃO DE 11%-OBRIGATORIEDADE-LEI Nº 8.212/91, ART. 31

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 133